

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da RepúblicaELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaLAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

Corregedoria do MPF	6
4ª Câmara de Coordenação e Revisão	6
Procuradoria da República no Estado do Amapá	6
Procuradoria da República no Estado da Bahia	7
Procuradoria da República no Distrito Federal	10
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	10
Procuradoria da República no Estado de Goiás	12
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	13
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	14
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	16
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	18
Procuradoria da República no Estado do Pará	20
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	21
Procuradoria da República no Estado do Paraná	24
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	24
Procuradoria da República no Estado do Piauí	27
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	67
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	68
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	72
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	75
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	77
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	78
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	86
Expediente	89

SUMÁRIO

Página

Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão..... 1

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÃO Nº 20, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Referência: PP MPF/PRM de Vitória da Conquista/BA 1.14.007.000523/2014-59. EDUCAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. COBRANÇA DE TAXA DE VESTIBULAR PARA MEDICINA COM VALOR DIFERENCIADO. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento instaurado a partir de representação formulada por Jonas Alves Matos dando conta de possíveis irregularidades na cobrança de taxa para inscrição no vestibular de medicina, que teria valor diferenciado.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador Oficiante determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, após a Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia ter sido oficiada, a mesma informou que a instituição adota o mesmo valor para todos os cursos.
3. Por igual, o membro do Parquet noticiou ainda que, uma vez que na representação acostada foram citadas outras instituições de ensino que não se encontram no âmbito de atuação da PRM, houve declinação de atribuição em relação aos fatos residuais.
4. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
5. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 21, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Referência: NF MPF/PRM de Uberaba/MG 1.22.002.000334/2014-54. REDE SOCIAL. PÁGINA ELETRÔNICA COM SUPOSTA CARÁTER OFENSIVO E COM INCITAÇÕES DE VIOLÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento administrativo autuado a partir de representação noticiando suposta presença de conteúdo discriminatório na página virtual "Pastor Online", na rede social "Facebook", a qual incitaria violência contra homossexuais, ateus, pessoas de diversas religiões, etc.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador Oficiante determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, da análise do extraído na página eletrônica, não se verificou conteúdo ofensivo ou incitatório de violência que demandasse a atuação ministerial.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 22, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Referência: NF MPF/PRM de Uberaba/MG 1.22.002.000354/2014-25. SAÚDE. TRANSFERÊNCIA DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO PARA HOSPITAL. RECUPERAÇÃO DA PACIENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato autuada em razão da manifestação nº 59958, na qual relata a necessidade de transferência da Sra. Judith de Sousa Siufi da Unidade de Pronto Atendimento São Benedito para um hospital, em virtude de apresentar quadro de pneumonia severa nos dois pulmões e uma infecção urinária.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador Oficiante determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, de acordo com diligências realizadas, houve melhora clínica da paciente após a administração de antibióticos.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 23, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Referência: NF MPF/PR/RS 1.29.000.002560/2014-39. EDUCAÇÃO. SEGUNDA CHAMADA PARA VESTIBULAR. CHAMAMENTO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato em face de representação do Sr. Diogo Franzen Bittencourt que relatou ter prestado Vestibular na UFRGS em 2013 e que, apesar de classificado na segunda chamada (11º chamamento), não recebeu chamamento pessoal, ocasionando a perda da vaga por não ter atendido o prazo para apresentação de documentos.
2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento dos autos sob os argumentos de que: a) no edital do Vestibular é informado que o resultado seria divulgado na página eletrônica da Universidade; b) em cada edital de chamamento, consta expressamente a data da divulgação do próximo edital; c) a UFRGS informou que encaminha mensagem eletrônica aos candidatos, na tentativa de advertir os desavisados; d) a UFRGS cumpriu as normas editalícias que regulamentaram o concurso vestibular 2013 acerca da divulgação dos chamamentos para ocupação de vagas pelos vestibulandos interessados.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 24, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Referência: ICP MPF/PR/BA 1.14.002.000018/2013-73. SAÚDE. CUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. INQUÉRITO CIVIL COM MESMO OBJETO EM TRAMITAÇÃO NA PRM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar denúncia que relatou o não cumprimento da carga horária integral dos profissionais lotados no Posto de Saúde da Família do Distrito de Lages do Batata, em Jacobina/BA, bem como ausência de profissionais.
2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, na PRM em que tem atribuição, tramita inquérito específico sobre o controle de jornada dos profissionais das equipes de saúde da família.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 25, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Referência: ICP MPF/PR/RS 1.29.000.000157/2011-22. SAÚDE. RELATÓRIO DE AUDITORIA DO DENASUS. ILEGALIDADES ENVOLVENDO RECURSOS FINANCEIROS DO SUS. IRREGULARIDADES CORRIGIDAS. RESSARCIMENTO DOS VALORES DEVIDOS AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir da Relatório de Auditoria DENASUS nº 10464, referente à Clínica de Reabilitação de Gravataí Ltda, situada no município de Gravataí/RS, o qual apontou irregularidades envolvendo recursos financeiros do SUS, no período de 11.10.10 a 15.10.10.
2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento dos autos sob os argumentos de que: a) o relatório de Auditoria DENASUS nº 12585 confirma que foram corrigidas as não conformidades apontadas; b) houve o ressarcimento dos valores devidos ao Fundo Nacional de Saúde.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 32, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Referência: NF 1.22.013.000327/2014-23 (MPF/PRM de Pouso Alegre/MG). Procurador da República: Michel François Drizul Havrenne. Declínio: 09/12/2014. HABITAÇÃO. FALTA DE INFRAESTRUTURA EM BAIRRO RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NO CASO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.

1. Cuida-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República no Município de Pouso Alegre/MG para apurar suposta falta de infraestrutura no bairro Cidade Vergani.
2. O procurador oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.
3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois, no caso, as supostas irregularidades não importam lesão ou ameaça diretas a bem, serviço ou interesse da União.
4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 33, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Referência: IC MPF/PR/BA 1.14.000.002941/2014-41. PROGRAMA DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DOS INTERESSADOS PARA SEREM INCLUÍDOS NO PROGRAMA. NÃO PARTICIPAÇÃO NA ENTREVISTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de expediente no qual determinou-se a expedição de ofício ao PROVITA para que fossem empreendidas as medidas necessárias para inclusão de João Lenon Santos Oliveira, sua genitora, a senhora Sônia Farias dos Santos e demais membros do seu núcleo familiar no aludido programa.
2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento dos autos sob os argumentos de que: a) os interessados não compareceram à entrevista para ingresso no Programa; b) para inclusão no PROVITA, há a observância de procedimentos próprios, dentre eles a manifestação expressa dos interessados em participar, o que não ocorreu na hipótese.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 34, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Referência: ICP MPF/PR/MG 1.22.000.000560/2007-26. CURSO DE LIBRAS. OBRIGATORIEDADE DE PERCENTUAL COM SERVIDORES CAPACITADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de informações trazidas pelo Instituto Cultural Profissionalizante de Pessoas Portadoras de Deficiência do Distrito Federal com o objetivo de fiscalizar o cumprimento do artigo 26, § 1º do Decreto 5626/2005, o qual prevê que o

Poder Público, as empresas concessionárias e os órgãos da administração pública federal direta e indireta devem dispor de, pelo menos, cinco por cento de servidores, funcionários e empregados capacitados para o uso e interpretação de Libras.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento dos autos sob os argumentos de que: a) Onze por cento do quadro funcional da PRMG já concluiu o curso de Libras, restando atendido o percentual de 5% exigido no Decreto; b) a ESMPU está oferecendo 150 vagas aos servidores do Ministério Público da União para o curso de aperfeiçoamento em Libras, na modalidade educação à distância.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 35, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Referência: ICP MPF/PRM de Feira de Santana/BA 1.14.004.000480/2010-16.
Arquivamento: 18/12/2014. EDUCAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. POSTERIOR ENTREGA AO ESTUDANTE. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Feira de Santana/BA para apurar suposta demora injustificada na entrega de diploma de conclusão de curso pela Faculdade Tecnologia e Ciências – FTC, ao Sr. Valter de Jesus Almeida.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Clayton Ricardo de Jesus Santos, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que o representante recebeu, em agosto de 2014, seu diploma do curso de Licenciatura em Geografia da FTC, sanando-se a irregularidade.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 36, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Referência: IC MPF/PRM de Feira de Santana/BA 1.14.004.000129/2014-41.
Arquivamento: 17/11/2014. HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. EXCLUSÃO DE BENEFICIÁRIA. MORADORA DE IMÓVEL SITUADO EM ÁREA DE RISCO. POSTERIOR REINCLUSÃO, APENAS AGUARDANDO A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PELA INTERESSADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Feira de Santana/BA para apurar suposta irregularidade na gestão do Programa Minha Casa Minha Vida em desfavor da Sra. Marlise Aparecida de Brito Paixão.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Elton Luiz Freitas Moreira, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que as irregularidades não mais subsistiam, considerando que a Sra. Marlise Aparecida de Brito Paixão apenas necessitava entregar documentação na Secretaria Municipal de Habitação para, na condição de moradora de imóvel situado em área de risco, ser reincluída no PMCMV.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 37, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Referência: IC MPF/PRM de São João Del Rei/MG 1.22.014.000257/2013-12.
CONCURSO PÚBLICO. TRATAMENTO INADEQUADO AOS CANDIDATOS SURDOS. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no concurso público promovido pela Universidade Federal de São João Del Rei, especificamente quanto a prioridade às pessoas surdas, a garantida da prova escrita considerando-se o português como segunda língua e garantias de acessibilidade aos candidatos surdos.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, no referido concurso, todas as irregularidades foram sanadas, tendo sido cumpridas todas as recomendações feitas pela Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 38, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Referência: NF MPF/PR/SP 1.34.001.006830/2014-19. Procurador da República: Kleber Marcel Uembra. RECURSO CONTRA DECISÃO DO NAOP 3ª REGIÃO. SAÚDE. IRREGULARIDADES NO SERVIÇO DE SAÚDE PRESTADOS PELO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA/SP. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DIRETA DE ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RECURSO PROVIDO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir da notícia de irregularidades na gestão dos serviços de saúde prestados pelo Município de Itapecerica da Serra/SP, constatadas no Relatório de Auditoria nº 8963 do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – DENASUS.

2. O procurador oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso, eis que a hipótese dos autos (falta de material para enfermagem, dificuldade para marcação, realização e obtenção de resultados de exames laboratoriais, falta de medicamento e de carro no ambulatório) remonta à gestão da Secretaria Municipal de Saúde.

3. Com a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC da 3ª Região, o declínio não foi homologado, sob o entendimento de que conforme orientação jurisprudencial, a União, juntamente com os demais entes federativos, possui legitimidade para ocupar o polo passivo de quaisquer demandas que envolvam o SUS, mesmo daquelas decorrentes de falhas praticadas na esfera municipal.

4. Irresignado, o eminente Procurador da República, Kleber Marcel Uembra, interpôs recurso sob alegação de que a questão posta nos autos trata, claramente, de problema local, sendo cabível a descentralização e a consequente apuração pelo MPE.

5. No caso, em que pese os argumentos dos colegas do NAOP da 3ª Região, assiste razão ao recorrente, pois: a) em matéria de saúde, é facultado ao membro do MPF o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual quando não houver nenhuma responsabilidade direta de órgão público federal ou a causa não envolver questão sistêmica; b) no caso, as auditorias constantes dos autos não relataram desvios de verbas do SUS; c) a fiscalização pela suposta deficiência na qualidade dos serviços de saúde oferecidos no município são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, razão pela qual a questão deve ser apurada pela Promotoria de Justiça com atribuição sobre o Município de Itapecerica da Serra/SP.

6. Pelo exposto, deve ser provido o recurso. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 39, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Referência: NF MPF/PR/RS 1.29.000.000214/2014-16. Procurador da República: Júlio Carlos Schwonke de Castro Júnior. RECURSO CONTRA DECISÃO DO NAOP 4ª REGIÃO. DENÚNCIA QUE MÚSICA ESTARIA INCITANDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NÃO CONFIGURADA ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de denúncia noticiando o trecho da música “Vai Saber”, do grupo Didi e Companhia que estaria incentivando o machismo e a violência doméstica e familiar, qual seja: “a mulher que eu mais amei, fui amante e fui marido, no dia em que eu descobri que ela tinha me traído, agarrei pelo pescoço, esmelei até morrer, morreu dizendo eu te amo, se me amava vai saber”.

2. O procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos sob o argumento de que seria imprescindível a demonstração, em concreto, do potencial de incitar e estimular a violência doméstica da música e não apenas (i) a suposição de que se trata de história verdadeira ou (ii) ainda o enaltecimento dos princípios fundamentais, como a dignidade da mulher e seu direito a não violência doméstica, a que está comprometido o Estado.

3. Com a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC da 4ª Região, foi deliberado pela conversão do feito em diligência para: a) que seja confirmada a existência ou não da música; b) seja informado sobre os meios de vinculação (cd's, internet, etc); c) seja dada oportunidade para os responsáveis se manifestarem sobre o teor da denúncia.

4. Irresignado, o eminente Procurador da República, Júlio Carlos Schwonke de Castro Júnior, interpôs recurso sob alegação de que “as providências sugeridas pelo NAOP4 poderia gerar o efeito inverso ao esperado na medida em que promoveria a divulgação de referida música, bem como dos músicos responsáveis”.

5. No caso, assiste razão ao recorrente, pois em que pese a inquestionável reprovabilidade de qualquer manifestação, artística ou não, que venha a incitar a violência contra a mulher destaco que: a) não há, no trecho musical mencionado, elementos que tenham o potencial de

estimular ou incentivar a violência doméstica; b) não se verifica abuso da liberdade de expressão que justifique a atuação ministerial destinada a impedir a veiculação da música.

6. Pelo exposto, deve ser provido o recurso. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 1, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Instauração de Correição Extraordinária.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 65, II, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Procuradora Regional da República da 1ª Região ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA, o Procurador da República na Procuradoria da República no Distrito Federal BRUNO FREIRE DE CARVALHO CALABRICH e o Procurador Regional da República da 1ª Região CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR, para comporem a Comissão da Correição Extraordinária CPMF nº 1.00.002.000183/2014-00, sob a presidência da primeira nominada, e cumprirem os encargos desta designação, objetivando a realização das ações administrativas adequadas à apuração dos fatos descritos no DESPACHO Nº 10/2015-HCF, para, ao final, oferecer relatório circunstanciado com proposição de arquivamento ou de instauração de procedimento disciplinar, se caso constatada falta funcional na espécie – consideradas as disposições do artigo 236 e incisos da Lei Complementar nº 75/93.

Art. 2º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da apuração, a contar da data de instalação dos trabalhos.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 419ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

ADITAMENTO

Adite-se na Ata da 419ª Sessão Ordinária, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 15/12/2014, Página 1, o item 2, Outras Deliberações, nos seguintes termos: 2. Portarias 4ª CCR nos 20/2013 e 03/2014, que tratam da regulamentação das Coordenações Regionais e Estaduais da 4ª CCR. Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela revogação das Portarias 4ª CCR nos 20/2013 e 03/2014.

SANDRA VERONICA CUREAU
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenadora

FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Suplente

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 353, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução CNMP n.º 13/2006 e no art. 2º da Resolução CSMPF n.º 77/2004;

DETERMINA A CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 1.12.000.001294/2014-24, PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO RELATÓRIO DE ESPECIAIS Nº 00190.006814/2007-42 DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO – CGU, AS QUAIS FORAM, SUPOSTAMENTE, PRATICADAS DURANTE A LICITAÇÃO

DETINADA A REALIZAR O “PROGRAMA/AÇÃO: 1250/5450 – IMPLANTANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER”, POR INTERMÉDIO DO CONTRATO DE REPASSE Nº 173.907-96.

Comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pelos meios adotados, em observância ao art. 5º da Resolução CNMP n.º 13/2006 e ao Parágrafo único do art. 12 da Resolução CSMFP n.º 77/2004.

FILIPE PESSOA DE LUCENA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;
- f) Considerando os fatos noticiados no PP n. 1.14.007.000520/2014-15;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto o fato resumido na seguinte ementa “Apurar possíveis ilegalidades relacionadas à aplicação dos recursos públicos oriundos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, durante o período de gestão do prefeito GIDEÃO SOARES MATTOS (2004-2012), tendo por base as constatações mencionadas pela CGU no relatório de fiscalização n. 38007, de 04/03/2013, realizada através do 38º Sorteio Público”.

Determina, ainda:

- a) A reiteração do ofício de fl. 34 com as advertências de praxe.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;
- f) Considerando os fatos noticiados no PP n. 1.14.007.000934/2014-44;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto o fato resumido na seguinte ementa “Apurar notícia de falta de médicos e equipamentos necessários para o atendimento de pacientes no hospital municipal, bem como atraso no pagamento de salários de servidores da educação do município de Tremedal/BA”.

Determina, ainda:

- a) O cumprimento das providências constantes no despacho de fl. 05.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando os fatos noticiados no PP n. 1.14.007.000525/2014-48;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto o fato resumido na seguinte ementa “Apurar notícia de irregularidade no Pregão Presencial nº. 05/2013, tendo por objeto contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar, realizado pela prefeitura de Carabas/BA, no ano de 2013, certame vencido pela empresa CARDOSO e LACERDA LTDA.”.

Determina, ainda:

a) A reiteração do ofício de fl. 167 com as advertências de praxe.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que o Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo;

Determina a instauração Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, “Apurar a existência e o funcionamento de Conselho Municipal de Saúde no Município de Dom Basílio”.

Determina, ainda:

a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) que seja comunicada a PFDC a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) expedição de ofício ao Conselho Municipal de Saúde do município de Dom Basílio para que confirme a realização de conferência municipal no ano de 2015, indicando data específica.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.14.014.000005/2015-27

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados no expediente em epígrafe, sobretudo por estarem no âmbito da Educação pública, e, portanto, circunscritos no objeto do projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc), iniciativa que vem sendo realizada desde 2014 pelo Ministério Público Federal, em parceria com Ministérios Públicos dos Estados, com foco na educação básica de qualidade e aplicação adequada dos recursos públicos na área da educação.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados no expediente em epígrafe, uma vez que envolvem supostas irregularidades na execução do convênio FNDE nº 700629/2012.

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apura possíveis irregularidades na execução do convênio do FNDE nº 700629/2012 para aquisição de veículos automotores destinados ao transporte escolar no município de Ouriçangas/BA, no ano de 2012”

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA: 5ª Câmara

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, com cópia da presente Portaria;

c) Nomeie o Técnico Administrativo Alexinaldo Senna Gomes, matrícula nº 25.592, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

d) Determino a expedição de ofício ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para que, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) remeta informações atualizadas acerca da prestação de contas do Convênio nº 700629/2010 (SIAFI 662566), firmado com a Prefeitura

Municipal de Ouriçangas/BA; 2º) remeta cópia integral da documentação relativa ao referido Convênio, incluindo eventual tomada de contas especial, preferencialmente em meio digital.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

Expediente PRM-CFR-BA-00001759/2014. ASSUNTO: RECOMENDA AOS MUNICÍPIOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO FORMOSO A INSTALAÇÃO DE INSTRUMENTOS QUE PERMITAM O CONTROLE SOCIAL DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO E ODONTOLÓGICO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR aos Municípios da Subseção Judiciária de Campo Formoso-BA, nas pessoas seus Secretários de Saúde e de seus Prefeitos Municipais, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) Providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

e) Estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Ministério Público Estadual das Comarcas que compõem a Subseção Judiciária de Campo Formoso-BA, aos respectivos Conselhos Municipais de Saúde e ao Conselho Estadual de Saúde.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto. Da mesma forma, a presente recomendação não revoga em nada o teor da Recomendação Conjunta n.º 01/2012.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

Publique-se a presente recomendação conforme o art. 23 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e proceda aos devidos registros nos sistemas de informática.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

DESPACHO Nº 2, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000073/2014-12

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia consubstanciada no Termo de Declarações nº 015/2014/PRM-PA, subscrito por Lourival Cruz da Silva, no sentido de que o concurso público para professor indígena promovido pela Secretaria de Educação do Estado da Bahia teria selecionado candidatos que não integram a etnia Tuxá, mediante suposta apresentação de declaração inverídica da condição de indígena, pelo Cacique Tuxá Ancelmo da Conceição, entre outros elementos.

Considerando a necessidade de acompanhar as diligências imprescindíveis do despacho de fl. 225, com vistas a possibilidade de arquivamento do feito, determino a conversão dos autos em Inquérito Civil.

PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 12, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencado os arts. 127 e 129 da Constituição Federal

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.29.002.000051/2014-51 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Edital de Convocação nº 01/2014 - Adesão de Médicos ao Programa de Valorização da Atenção Básica. Possíveis irregularidades na seleção para o Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (Provab) para médicos (2014), relativas à dificuldade do processo de adesão através do sítio eletrônico do Ministério da Saúde, que em tese, estariam ocasionando possíveis falhas na classificação dos candidatos e na destinação das vagas existentes.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Ministério da Saúde

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Eli Costa de Lima.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

HÉLIO FERREIRA HERINGER JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, III, da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que o art. 5º, V, da Lei Complementar nº 75/1993 assevera ser função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII, da sobredita Lei estabelece que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção dos direitos constitucionais e dos direitos difusos e coletivos;

Considerando que no Inquérito Civil Público nº 1.17.003.000227/2012-14 percebeu-se a carência da região Norte de Saúde no Espírito Santo quanto ao atendimento ao parto, o que levou a autuação do presente procedimento para tratar especificamente da adequação do mapa de vinculação para partos de alto risco de gestantes residentes nesta região;

Considerando a existência de contrato de repasse do Ministério da Saúde para a construção de um Hospital Materno Infantil no município de São Mateus no ano de 2015;

Considerando a necessidade de verificar se o referido Hospital, inicialmente de vinculação municipal, terá porte para ser equipado e adequado às diretrizes da Rede Cegonha, preenchendo o vazio de assistência sanitária da Região Norte;

Considerando a previsão de nova reunião com as Secretarias Municipais e Estadual de Saúde para discutir a regionalização do citado Hospital;

RESOLVO converter o procedimento preparatório nº 1.17.003.000089/2014-35 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

- a) Autue-se, mantendo-se a ementa.
- b) Cientifique-se a 1ª CCR;
- c) Designo a servidora PATRÍCIA VIEIRA DE MELLO, matrícula 21545-7, para atuar como secretário do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamento legais;
- d) Publique-se;
- e) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;
- g) Após, conclusos para análise.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 2, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, III da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção dos direitos constitucionais;

Considerando que o inciso XIV, do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.17.003.000085/2014-57, instaurado para apurar possíveis irregularidades (local impróprio) na construção de Unidade de Saúde no bairro Sernamby, São Mateus/ES, com recursos públicos federais.

Considerando que tal Procedimento foi instaurado a partir da Notícia de Fato originada pelo Ofício/PJCSM Nº 278/2014 encaminhando documento referente ao Relatório Técnico nº 28/2014 do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (CAOA), encaminhado pela Promotoria de Justiça de São Mateus;

Considerando o disposto no art. 315 do Código Penal, que tipifica como crime contra a Administração Pública o emprego irregular de verbas ou rendas públicas, dando-lhes aplicação diversa da estabelecida em lei.

Considerando o disposto no art. 10 da Lei 8429/92 que aduz ser Ato de Improbidade Administrativa a ação ou omissão, dolosa ou culposa, que causem lesão ao erário, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da mesma lei.

Resolvo converter o Procedimento Preparatório nº 1.17.003.000085/2014-57 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

- a) Autue-se. Mantenha a ementa existente;
- b) Certifique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
- c) Designo a servidora requisitada PATRÍCIA VIEIRA DE MELLO, matrícula 21545-7 para atuar como secretária do presente IC, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-la em seus afastamento legais;
- d) Cadastre-se os seguintes interessados: Prefeitura Municipal de São Mateus/ES; Ministério da Saúde;
- e) Publique-se;
- f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste IC para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;
- g) Distribua-se ao 2º ofício;
- h) Após a devida autuação, conclusos para análise.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, III da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção dos direitos constitucionais;

Considerando que o inciso XIV, do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.17.003.000078/2014-55, instaurado para apurar as condições de possíveis depósitos de animais silvestres existentes na circunscrição da PRM São Mateus/ES;

Considerando que tal Procedimento foi instaurado a partir do ofício circular 04/2014 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando documento referente a Resolução 457/2013 do CONAMA;

Considerando o disposto no art. 25, § 1º da Lei nº 9.605/1998, com redação da Lei n. 13.052/2014, estabelece que os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades semelhantes para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

Considerando que o meio ambiente é direito fundamental previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1998, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Resolvo converter o Procedimento Preparatório nº 1.17.003.000078/2014-55 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

- a) Autue-se. Mantenha a ementa existente;
- b) Certifique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
- c) Designo a servidora requisitada PATRÍCIA VIEIRA DE MELLO, matrícula 21545-7 para atuar como secretária do presente IC, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-la em seus afastamento legais;
- d) Cadastre-se os seguintes interessados: Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e Batalhão de Polícia Militar Ambiental – BPMA/ES;
- e) Publique-se;
- f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste IC para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;
- g) Distribua-se ao 2º ofício;
- h) Após a devida autuação, conclusos para análise.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 9, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000608/2013-11

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Criança, Adolescente, Idoso e PPD, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento preparatório nº 1.33.005.000608/2013-11, instaurado para apurar notícia contra a empresa BBOM por utilizar o site <http://www.vamopracima.com.br/>, para reativar o sistema de trabalho pela qual a mesma está respondendo judicialmente.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento administrativo em Inquérito Civil.

Na ocasião, DETERMINO:

- a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
 - b) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado “Portaria – 1.33.005.000608/2013-11”, para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, que deverá inserir o arquivo na página de consumidor e ordem econômica (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e
 - d) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.
- Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal e 7º, I da Lei Complementar n. 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2006:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público e, se necessário, a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.19.004.000151/2014-12, instaurado a partir do Relatório de Auditoria n. 14216 encaminhado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, dando conta de uma série de irregularidades na gestão de saúde no Município de Lago dos Rodrigues/MA, entre os anos de 2013 e 2014, fazendo-se uso de recursos federais.

RESOLVE:

Converter os presentes autos em Inquérito Civil, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, com vistas a se investigar os fatos noticiados, bem como subsidiar eventual exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público.

Para instruir este inquérito, determino, inicialmente, a(s) seguinte(s) diligência(s):

Expeça-se Recomendação ao Município de Lago dos Rodrigues, com vistas à resolução das irregularidades sanáveis, apontadas pelo Relatório DENASUS, devendo a municipalidade comprovar as medidas adotadas em prazo adequado.

Publique-se esta Portaria no mural de avisos desta Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7, § 2º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Registre-se na capa dos autos o nome do(a) Representante, se houver, e do(s) Representado(s) e o resumo do fato apurado.

Comunique-se, ainda, a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 6º e 16 da Resolução CSMPF n. 87/06.

Designo Maria de Nazaré Fernandes Melo Borges, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar neste Inquérito Civil como secretário, enquanto lotado neste Ofício.

Por fim, realize-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

Cumpra-se.

HILTON ARAUJO DE MELO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Ref.: inquérito Civil nº 1.19.004.000151/2014-12.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais e legais, que lhe conferem os arts. 127, caput, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93 (“Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União: XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”), e:

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da Constituição Federal) e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197 da CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos dos artigos 196 e seguintes da Constituição da República, a saúde, direito de todos e dever do Estado, é assegurada por meio de ações e serviços públicos que integram uma rede regionalizada e hierarquizada denominada Sistema Único de Saúde – SUS;

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Saúde foi instituído para atender os anseios da população, garantindo os meios e condições necessárias à prevenção e assistência para recuperação da saúde;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei n. 8.142/90;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO que os fatos tratados no Inquérito Civil nº 1.19.004.000151/2014-12, instaurado nesta Procuradoria da República em Bacabal/MA para apurar irregularidades na Secretaria Municipal de Saúde de Lago dos Rodrigues/MA, verificadas por meio de auditoria nº 14216 e inspeção in loco realizadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, no período de 04/05/2014 a 10/05/2014;

CONSIDERANDO os resultados da Auditoria nº 14216 do DENASUS com objetivo de verificar os recursos e ações da Estratégia Saúde da Família, Saúde Bucal e Agentes Comunitários de Saúde correspondente ao período de julho de 2013 a março de 2014;

CONSIDERANDO que as não conformidades constatadas na ação de auditoria, tratando-se de irregularidades que, a priori, apresentam-se sanáveis, dispensam a utilização de outros meios judiciais e/ou extrajudiciais de resolução;

Resolve RECOMENDAR a Vossa Excelência que desenvolva ações e tome atitudes para superar as irregularidades constatadas na Auditoria nº 14216 do DENASUS, notadamente na execução de serviços de saúde pública, e especialmente:

1) Mantenha atualizado os dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, quanto às instalações físicas, aos profissionais e equipamentos disponibilizados à população, em especial corrigindo as irregularidades verificadas no Posto de Saúde Raimundo Joaquim de Sousa, na UBS da Família Cesário, na UBS da Família Barraquinha e na UBS da Família São João da Mata, (vide constatação n. 315808);

2) Zele pelo total cumprimento da carga horária pelos profissionais médicos, enfermeiros e odontólogos integrantes das equipes da Estratégia de Saúde da Família e de Saúde Bucal, providenciando livros de ponto e folha de frequência, divulgando (1) no sítio eletrônico da Prefeitura

Municipal e em (2) Quadros de Avisos nas salas de recepção das unidades de saúde, à disposição da população em geral, a escala dos profissionais, por especialidade e com indicação do horário de início e do final do expediente, para cada mês, em cada unidade que integre a rede municipal de saúde (vide constatação n. 315813);

3) Garanta a capacitação e a realização de cursos de educação permanente aos profissionais da Estratégia Saúde da Família, informando a programação, com cronograma, e o público-alvo das ações a serem desenvolvidas ainda no ano de 2015 (vide constatação n. 315817);

4) Providencie meios para assegurar a identificação dos profissionais médicos, como carimbos, prontuários de atendimento individual com padronização de registro ou identificação correspondente a unidade ou referente a Estratégia Saúde da Família que realizou o atendimento (vide constatação n. 315818);

5) Adote providências no sentido de dispor a unidade básica de saúde São João da Mata do mobiliário, equipamentos e instrumentos imprescindíveis ao desenvolvimento do processo de trabalho das ESF (vide constatação n. 315833);

6) Adote providências para garantir um controle eficaz da entrada, estoque e saída de medicamentos e insumos da Assistência Farmacêutica Básica e de sua Central da Assistência Farmacêutica, visando permitir a aferição quanto à compatibilidade entre os quantitativos faturados, bem como a reposição do estoque (vide constatação n. 315838);

7) Dote a Assistência Farmacêutica Básica e a Central da Assistência Farmacêutica de medicamentos para a saúde mental, visto que não foi verificada a presença de medicamentos específicos para saúde mental destinado à população (vide constatação n. 315840);

8) Apresente, através da Secretaria Municipal de Saúde, para deliberação do Conselho Municipal de Saúde, o Relatório Anual de Gestão e a Programação Anual de Saúde referentes ao ano de 2013, bem como indique os trabalhos já realizados para garantir, até o fim do primeiro trimestre de 2015, o envio dos relatórios e demais documentos referentes a 2014, inclusive quanto à apresentação do relatório em audiência pública na câmara de vereadores, nos termos do art. 36, §5º da Lei Complementar n. 141/12 (vide constatação n. 315843);

9) Apresente projeto de lei ao Poder Legislativo local visando reformular a lei que criou o Fundo Municipal de Saúde, de modo a expressamente prever as atribuições do Secretário Municipal de Saúde, de acordo com a Lei Orgânica da Saúde, Lei n. 8.080/90 (vide constatação 315927);

10) Promova efetivo controle da execução dos serviços prestados através da locação de veículos, com identificação e registro de saída, entrada, uso e quilometragem dos automóveis e motocicletas utilizados exclusivamente nos serviços de saúde, informando qual o setor administrativo e os servidores responsáveis doravante por este controle (vide constatação n. 320188).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências a serem adotadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes.

Com efeito, além do seu escopo pedagógico e preventivo, a presente recomendação presta-se a alertar seus destinatários para o modo adequado de proceder quanto às matérias aqui tratadas, bem como acerca das consequências legais em caso de sua eventual inobservância.

Em caso de descumprimento injustificado desta recomendação, não se poderá alegar desconhecimento do que aqui foi abordado em processos administrativos ou judiciais futuros. E o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio dos seus PROCURADORES DA REPÚBLICA, atuará na rápida responsabilização dos infratores, com a promoção das ações penais e de improbidade administrativa cabíveis, sem prejuízo da provocação de outros órgãos federais ou estaduais, como a Controladoria-Geral da União, o Tribunal de Contas da União, a Receita Federal, o Ministério Público Estadual e Contas ao Tribunal de Contas do Estado.

Na certeza do pronto acatamento da presente recomendação, colhemos o ensejo para render votos de elevada estima e distinta consideração.

Desde já, estabeleço reunião para o dia 12/03/2015 nesta Procuradoria da República, requisitando sua presença e do Secretário Municipal de Saúde para a apresentação dos resultados referente às recomendações acolhidas, comprovando-se documentalmente.

Publique-se a presente recomendação no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

Procedam-se às demais comunicações, registros e expedientes necessários.

HILTON ARAUJO DE MELO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 7, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos artigos 127, caput e 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n. 75 de 1993, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos direitos difusos e coletivos, conforme preceitua o art. 129, III da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que compete ao Parquet promover a defesa dos interesses sociais, conforme determina a Lei Complementar n. 75 de 1993, sobretudo no que tange à segurança da sociedade;

CONSIDERANDO o que dispõe no art. 4º da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.20.001.000120/2014-62 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de “apurar a proteção concedida pelos órgãos governamentais à manifestação cultural realizada no Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, conhecida como Festa de Vila Bela, especialmente no tocante à Festa do Congo”. Anote-se.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPPF n. 87/2006.

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, lotada na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

RESOLVE instaurar, a partir da Notícia de Fato n.º 1.20.002.000258/2014-51, INQUÉRITO CIVIL visando a reparação de dano ambiental junto ao INCRA e parceiros atualmente responsáveis por lotes do PAC Peixoto de Azevedo, PA Araúna e PA Cotrel 1, no Município de Novo Mundo/MT, e a retirada das pessoas que, embora não preencham o perfil para a Reforma Agrária, ocupam lotes nos aludidos assentamentos, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II – a adoção da seguinte diligência: a expedição de ofício à Superintendência Regional do INCRA em Mato Grosso para que, no prazo de 30 (trinta) dias: i) informe e comprove quais providências vêm sendo adotadas por aquele órgão para reparar os danos ambientais provocados nos projetos de assentamento implantados no Município de Novo Mundo/MT, especificamente no PAC Peixoto de Azevedo, PA Araúna e PA Cotrel 1 (encaminhar, em anexo, cópia das f. 70/88); ii) informe e comprove quais medidas foram adotadas para regularizar a ocupação de lotes nos Projetos de Assentamento do Município de Novo Mundo/MT, sobretudo no que respeita à retirada de pessoas que não preenchem o perfil de beneficiárias do Programa de Reforma Agrária (encaminhar, em anexo, cópia das f. 49/57); e iii) entre em contato com esta Procuradora da República em Sinop, para que seja agendada reunião, com a presença do Procurador da República titular do ofício de Meio Ambiente da Procuradoria da República em Mato Grosso (PR/MT), para tratar da questão de recuperação ambiental dos projetos de assentamento em geral.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TÔRRES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, lotada na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

RESOLVE instaurar, a partir da Notícia de Fato n.º 1.20.002.000242/2014-49, INQUÉRITO CIVIL para apurar a ocorrência de eventuais irregularidades na aplicação de recursos federais relativos ao PNAE, PNAP, PNAC e PNAE – Mais Educação, no exercício de 2012, pelo Município de Alta Floresta/MT, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II – a adoção das seguintes diligências:

II.a) o envio de ofício à Secretaria Executiva do Ministério da Educação (Secretário Executivo: Luiz Cláudio Costa Esplanada dos Ministérios, Bl. L - 7º Andar – Gabinete, 70047-900 - Brasília - DF) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se houve prestação de contas relativas aos recursos do PNAE, PNAP, PNAC e PNAE – Mais Educação destinados ao Município de Alta Floresta/MT no ano de 2012, se as contas foram aprovadas e se foi realizada alguma auditoria para apuração de eventual irregularidade, tendo em vista os fatos narrados no Relatório de Auditoria em anexo (encaminhar cópia das f. 03/32);

II.b) o envio de ofício à CGU/MT (Chefe da Controladoria Regional da União no Estado do Mato Grosso: Sergio Akutagawa; End.: Avenida Vereador Juliano Costa Marques, nº 99, Prédio do Ministério da Fazenda, 2º andar - Bosque da Saúde, Cuiabá/MT - CEP: 78.050-250), solicitando que informe se há possibilidade de realização de auditoria especial no Município de Alta Floresta/MT, para apuração das irregularidades narradas no Relatório de Auditoria em anexo (encaminhar cópia das f. 03/32).

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TÔRRES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Ref.: Inquérito Civil n. 1.21.005.000109/2014-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II, III, V e VI, da Constituição da República; nos artigos 1º, 2º, 5º, inciso III, alínea “e”, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “c”, e 8º, inciso II, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO a instauração, no âmbito desta Procuradoria da República, do Inquérito Civil n. 1.21.005.000109/2014-25, tendo por objeto a deficiência nas informações prestadas às famílias de indígenas falecidos submetidos a exames necroscópicos, dando azo à suspeita de tráfico de órgãos;

CONSIDERANDO QUE é função institucional do MPF promover a defesa dos bens e interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos das comunidades indígenas, bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à adequada prestação dos serviços públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir às populações indígenas o direito fundamental à informação adequada (art. 5º, XXXIII, CF), o qual viabiliza o efetivo controle social dos atos da Administração Pública;

CONSIDERANDO QUE ao “aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário” (art. 8º, 1, da Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, internalizada pelo Decreto n. 5.051/04);

CONSIDERANDO QUE restou demonstrado no presente inquérito a ausência de providências pelas Polícias Cíveis no sentido de informar aos familiares de indígenas mortos e submetidos a exame necroscópico acerca da realização e legitimidade do referido procedimento;

CONSIDERANDO QUE a ausência de esclarecimentos pelas Polícias Cíveis às famílias de indígenas mortos submetidos a exame necroscópico tem suscitado revolta nas comunidades, levando alguns a cogitar, inclusive, a existência de suposto esquema de tráfico de órgãos;

CONSIDERANDO, por fim, que, muito embora tenha restado atestada a regularidade dos exames necroscópicos realizados sobre CRISCIUMA BENITES VILHALVA e MAICO BENITES LIMA (ff. 43-67), a legalidade da requisição da perícia pela Autoridade Policial não exclui a necessidade de que a família seja devidamente informada sobre os procedimentos adotados, mormente diante das peculiaridades culturais envolvidas;

RESOLVE, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR aos Delegados de Polícia Civil atuantes nos Municípios de Amambai, Caracol, Laguna Carapã, Antônio João, Coronel Sapucaia, Paranhos, Aral Moreira, Guia Lopes da Laguna, Ponta Porã, Bela Vista e Jardim, nos casos em que seja necessária a realização de exame necroscópico em indígenas mortos, que prestem esclarecimentos aos familiares da vítima, em momento anterior à restituição do corpo, sobre a necessidade e a legitimidade da perícia realizada, garantindo, assim, o direito das famílias de serem informadas.

É concedido aos destinatários o prazo de 15 (quinze) dias para informar o acatamento da presente recomendação.

O não acatamento da presente recomendação ensejará, por parte deste órgão ministerial, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Ciência aos recomendados.

RICARDO PAEL ARDENGHI
Procurador da República

DESPACHO DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.000035/2013-96

Em 04 de agosto de 2014, tendo em vista que, nos termos do art. 5º, §1º, do Decreto Estadual/MS n.º 13977, “os proprietários e os possuidores de imóveis rurais deverão realizar a inscrição dos seus imóveis rurais no CAR-MS até o dia 05 de maio de 2015” (f. 110-vº), determinou-se o acatamento do presente inquérito civil no Núcleo de Tutela Coletiva até o dia 04 de dezembro de 2014. (f. 92).

Retornando concluso o procedimento após escoado tal prazo, verifica-se, portanto, que ele ainda não está instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMPPF n.º 87/2010, razão pela qual, com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, prorrogo por 01 (um) ano o prazo para a realização de diligências.

Determino, outrossim, o envio de ofício ao IMASUL requisitando que informe se o imóvel rural denominado “Fazenda Santa Laura Vicunã” (CCIR n.º 907.073.100.285-2) já está inscrito no CAR-MS e, em caso positivo, se foi regularizada a área de reserva legal lá localizada -

na hipótese afirmativa, encaminhar documentação comprobatória, ou, no caso de essa obrigação ainda não ter sido cumprida, apontar as providências tomadas ou ainda a serem adotadas pela autarquia com o objetivo de compelir o responsável à sua observância.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 20 DE JANEIRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000188/2014-02

Considerando a necessidade de realização de nova diligência com o fim de identificar o servidor público responsável pelo atendimento objeto deste procedimento;

Considerando o término do prazo para finalização deste Procedimento Preparatório;

PRORROGO POR MAIS 90 (NOVENTA) DIAS o presente PP, com fulcro no art. 4º, § 1º da Resolução CSMPPF n.º 87/2010.

Comunique-se a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Passo a despachar.

No despacho anterior, determinou-se a expedição de ofício à Agência da Previdência Social de Três Lagoas/MS, requerendo informações acerca do atendimento da senhora Maria Eneide Gonçalves de Almeida, agendado para o dia 20/11/2014. Ao advogado da senhora Maria Eneide, requereu-se informações sobre o citado atendimento e a indicação do nome do servidor que lhe prestou o atendimento inadequado quando do cumprimento da decisão judicial proferida nos autos n.º 0002065-25.2013.403.6003 (fls. 102/104).

Em resposta, à f. 110, a autarquia previdenciária comunicou que o benefício previdenciário requerido por Maria Eneide foi indeferido diante da ausência de prova documental e pela impossibilidade de realização de entrevista rural, uns dos requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 111/125.

A seu turno, o advogado Alex Ramires não soube determinar o nome do servidor que prestou o atendimento inadequado à senhora Maria Eneide. afirmou que o filho da autora, senhor José Demontie Batista, pode prestar mais informações a respeito do fato (fls. 107/108).

Diante da necessidade de colher maiores elementos de informação, com fulcro no artigo 8º, inciso II, e parágrafo 5º da Lei Complementar n.º 75/93, determino a expedição de ofício ao senhor José Demontie Batista, CPF n.º 638.561.231-72, com endereço profissional no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS e endereço residencial à Rua João Carrato, n.º 1255, Centro, Três Lagoas/MS, requisitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do ofício, a data em que a senhora Maria Eneide Gonçalves de Almeida compareceu à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS do Município de Três Lagoas/MS, requerendo o cumprimento da decisão judicial prolatada nos autos n.º 0002065-25.2013.403.6003 e como foi o atendimento ofertado na ocasião. Outrossim, se possível, informe o nome do servidor que negou seu atendimento.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

DESPACHO DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.21.001.000414/2004-85

Considerando a meta de otimização do serviço desta Procuradoria da República no que tange ao tratamento dos procedimentos administrativos, inquéritos civis públicos e procedimentos investigatórios criminais, sempre com vistas a uma atuação mais eficaz;

Considerando o disposto no art. 15 da Resolução CSMPPF n. 87/2010 e art. 9º da Resolução CNMPF n. 23/20071, sendo que este último autoriza a prorrogação do prazo do ICP o prazo é de 1 ano, mediante decisão fundamentada;

Considerando a necessidade de colheita de melhores elementos para a adoção consciente, segura e fundamentada de qualquer medida, seja o ajuizamento de ação civil pública, seja a promoção de arquivamento;

Considerando que ainda restam diligências pendentes de execução, tais como a potencial realização de reunião com as autoridades competentes junto aos órgãos e entidades públicas federais envolvidas no caso.

Prorrogo por mais 1 ano o presente Inquérito Civil Público, de modo a possibilitar a continuidade da investigação.

A título de diligências em prosseguimento, passa a expor e determinar o que segue.

Compulsando-se o presente expediente, constata-se que o seu objeto circunscreve-se, somente, à análise e avaliação do procedimento de comunicação de óbitos de indígenas ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, de forma a franquear a esta autarquia federal o adequado controle e fiscalização dos benefícios previdenciários eventualmente pagos com base no falecimento de titulares indígenas; tratando-se, em verdade, de apuração respeitante à regularidade e organização do serviço público no âmbito das entidades envolvidas (INSS, FUNAI e, eventualmente, cartórios), não se vislumbrando ato, comissivo ou omissivo, de improbidade administrativa a ser apurado junto a este 1º Ofício – PRM Ponta Porã/MS (5ª CCR).

Isso posto, tendo em vista o acordo entabulado entre os Procuradores da República competentes, faz-se necessária a reatuação do presente feito administrativo junto à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e consequente redistribuição à ilustre Procuradora da República titular.

Por fim, assento que, quanto ao inquérito policial requisitado em fls. 167, tendo em vista o quanto disposto na Portaria n.º 02/2014 PRM-PONTA PORÃ/MS, este continua sob a atribuição deste 1º Ofício.

Ante a todo o exposto, determino:

1) Com fulcro na Portaria n.º 02/2014 PRM-PONTA PORÃ/MS, bem como no acordo entabulado entre os Procuradores da República competentes, formalizada a imprescindível prorrogação junto ao sistema Único, a reatuação do presente feito perante a 1ª Câmara de Coordenação de Revisão e consequente redistribuição ao 2º Ofício desta PRM Ponta Porã/MS, para prosseguimento rumo à avaliação da regularidade das informações prestadas pela FUNAI com vistas à alimentação do sistema SISOB, mantido junto ao INSS;

2) A revogação do despacho de fls. 164/164v. no que toca ao agendamento de reunião com as autoridades competentes, uma vez que necessária a apreciação acerca da pertinência de tal diligência por parte da ilustre Procuradora da República doravante competente;

3) A expedição de ofício à Delegada Chefe da Polícia Federal em Ponta Porã/MS, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações quanto à instauração requisitada mediante o ofício de fls. 167;

4) Reitero que, quanto ao inquérito policial requisitado em fls. 167, tendo em vista o quanto disposto na Portaria nº 02/2014 PRM-PONTA PORÃ/MS, a investigação criminal em questão continuará sob a atribuição deste 1º Ofício.

Comunique-se imediatamente, via sistema único, à 5ª e 1ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do art. 9º da Resolução CNMP n. 23/2007.

ELTON LUIZ BUENO CANDIDO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;
- c) o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e
- d) os elementos constantes na presente notícia de fato,

INSTAURA inquérito civil a ser autuado sob o n. 1.22.009.000_____/2015-_____, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP n. 23/2007,

→ DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: Verificar e fiscalizar a regularidade: i) da escolha da localização do campus da Universidade Federal de Juiz de Fora em Governador Valadares e da doação do imóvel respectivo; e ii) do traçado da estrada de acesso e dos procedimentos administrativos a ela relativos.

→ AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Luciano de Oliveira Silva.

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares: <http://www.prmg.mpf.br/governadorvaladares/instauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV da Resolução CNMP n. 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO COSTA MAGALHÃES
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.006.000137/2014-03, em Inquérito Civil, para apurar supostas restrições causadas pela Universidade Federal de Uberlândia nas realizações de vestibular, referentes ao uso de aparelho auditivo durante a realização das provas.

Para tanto, DETERMINO que seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMPF e comunicada à instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

DETERMINO, ainda, a expedição de ofício ao Conselho Estadual de Defesa dos Portadores de Deficiência - CONPED, com cópia das f. 02-07 e 19-21, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca de eventuais restrições que pessoas com deficiência semelhante a Sra. Juliana Cristina Braga de Lima possam sofrer, caso participem de concursos públicos ou procedimentos seletivos sem o uso do aparelho de ampliação sonora bilateral, conforme sugerido pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia. Na oportunidade, deverá ser esclarecido se a necessidade de uso do aparelho é somente na comunicação candidato/fiscal ou durante todo do transcorrer da prova.

Cumpra-se.

MARCELO FREIRE LAGE
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.006.000130/2014-83, em Inquérito Civil, para apurar a possível desativação do posto de pesagem veicular (DNIT) no Município de Patos de Minas/MG.

Para tanto, DETERMINO que seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF e comunicada a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DETERMINO, ainda, o acautelamento dos autos até o dia 02/02/2015.

MARCELO FREIRE LAGE
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

PP nº 1.22.000.002389/2014-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o disposto no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o presente procedimento tem por objeto apurar suposta irregularidade no Concurso Público da EBSEH - Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais, Edital nº 04/2014, decorrente da disputa do cargo de Técnico de Informática, no que tange ao não reconhecimento da comprovação de tempo de experiência fornecido por candidato;

d) considerando que, por força da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, em especial seus artigos 4º, II e § 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve apenas à realização de diligências breves para subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, enquanto, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE converter este procedimento em inquérito civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil, numerando-a com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido da letra "A", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

b) registro no sistema informatizado da PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF;

c) comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração deste inquérito civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPPF;

d) cumprimento das seguintes diligências:

d.1) acautelamento dos autos em secretaria por até 15 dias, tendo em vista a ausência da juntada do A.R., referente à decisão de fls. 38/42, à recomendação de fls. 43/45 e ao prazo de quinze dias (fl. 45) para envio de informações, pelo representado, acerca do atendimento da recomendação;

d.2) após, conclusos.

LAENE PEVIDOR LANÇA
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 20 JANEIRO DE 2015

Autos nº: 1.22.000.001640/2014-28. Classe: Procedimento Preparatório.
INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva

constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais – PRMG, o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001640/2014-28.

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, por conversão do procedimento preparatório em apreço, cujo objeto será:

Apurar eventual crime ambiental cometido pela MMX Sudeste Mineração LTDA e a possível prática de crime por servidores da SEMAD no processo de licenciamento ambiental.

Determino à Secretaria:

1) Autuação desta Portaria e do presente Procedimento Administrativo como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras “A” e “B”, evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2) Registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Expedição de ofício à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Diretoria de Gestão das Denúncias Ambientais, reiterando o Ofício nº 9942/2014, no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência do art. 10 da Lei nº 7.347/85.

4) Após, acautelem-se os autos por 45 (quarenta e cinco) dias, ou até o advento da resposta.

JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 11, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002797/2014-33, que têm por objeto expediente da CGU encaminhando Relatório de Fiscalização nº 39029 oriundo da 39ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos realizado no Município de Nova Timboteua, Estado do Pará, e que foi distribuído por Programa e Ação, pelo que no presente cuida-se exclusivamente do Programa 2030 – Educação Básica – Ação 0509 – Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica.

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Como diligência inicial, faculte-se ao Prefeito Municipal de Nova Timboteua manifestar-se sobre o Relatório da CGU relativamente ao objeto do presente no prazo de 20 dias. Notifique-se através de AR.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 12, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000068/2015-23, que têm por objeto representação formulada pela Secretaria Estadual de Educação em desfavor do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental Cônego Batista Campos, sob coordenação de João Batista da Silva e Robson Souza Gomes, por supostas irregularidades na aplicação dos valores repassados pelo FNDE em 2009, 2010 e 2011 à título do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Como diligência inicial, requirite-se ao FNDE informações a respeito do objeto do presente IC, inclusive em relação a instauração de Tomada de Contas Especial; bem como requirite-se manifestação dos representados no prazo de 15 dias.

Dê-se ciência do representante.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Inquérito Civil nº: 1.23.000.001215/2009-34

Após a última prorrogação foram feitas duas requisições à CEF e uma ao Prefeito de Ananindeua. A VEF atendeu ambas, sendo que na última às fl., 89 esclareceu estar aguardando o envio da nova licitação por parte do Município e que recebeu nova versão da reprogramação do trabalho. A resposta do Prefeito fica prejudicada, no momento.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de continuação, requirite-se informação atualizada a CEF em relação ao Contrato de Repasse 213.322-80 firmado com o Município de Ananindeua, a partir da informação do ofício 0819/2014/GIGOV/BE.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 7, DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 c/c o artigo 1º, inciso I, da Resolução n. 30 do CNMP, RESOLVE DESIGNAR:

177. a Dra. ANA RAQUEL DE BRITO LIRA BELTRÃO, 42ª Promotora de Justiça de Defesa da Educação da Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de João Pessoa, para a função de Promotora Eleitoral junto à 7ª ZE – MAMANGUAPE, durante o período de 06/11/14 a 05/12/14, em virtude do afastamento da Drª Juliana Lima Salmito para gozo de licença prêmio.

178. a Dra. ISMÂNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES PESSOA DA NÓBREGA, 2ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça Cível de Campina Grande, para a função de Promotor Eleitoral junto à 8ª ZE – INGÁ, durante o período de 03/11/14 a 22/11/14, em virtude do afastamento da Drª Cláudia Cabral Cavalcante para gozo de férias individuais.

179. o Dr. ARLINDO ALMEIDA DA SILVA, 2º Promotor da Execução Penal da Promotoria de Justiça Criminal de Campina Grande, para a função de Promotor Eleitoral junto à 24ª ZE – CUITÉ, durante o período de 29/10/14 a 27/11/14, em virtude do afastamento da Drª Danielle Lucena da Costa Rocha por motivo de licença para tratamento de saúde.

180. a Dra. LÍVIA VILANOVA CABRAL, 2ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa de Patos, para a função de Promotor Eleitoral junto à 27ª ZE – TAPEROÁ, durante o período de 01/11/14 a 31/01/15, em virtude de vacância da referida Promotoria.

181. o Dr. GLAUCO COUTINHO NÓBREGA, 8º Promotor de Justiça Substituto, ora exercendo suas funções como 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa de Patos, para a função de Promotor Eleitoral junto à 28ª ZE – PATOS, durante o período de 10/11/14 a 13/11/14, em virtude do afastamento da Drª Fábica Cristina Dantas Pereira para gozo de licença prêmio.

182. o Dr. NEWTON CARNEIRO VILHENA, 2º Promotor de Justiça do Tribunal do Júri da Promotoria de Justiça Criminal de João Pessoa, para a função de Promotor Eleitoral junto à 47ª ZE – PIRPIRITUBA, durante o período de 03/11/14 a 02/12/14, em virtude do afastamento da Drª Airlas Kátia Borges Rameh de Souza para gozo de férias individuais.

183. o Dr. BERLINO ESTRELA DE OLIVEIRA, 5º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Família e Sucessões de Campina Grande, para a função de Promotor Eleitoral junto à 50ª ZE – POCINHOS, durante o período de 04/11/14 a 13/11/14, em virtude do afastamento do Dr. Dmitri Nóbrega Amorim para gozo de licença prêmio.

184. o Dr. ELMAR THIAGO PEREIRA DE ALENCAR, 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa de Patos, ora exercendo suas funções como 2º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa de Piancó, para a função de Promotor Eleitoral junto à 66ª ZE – PIANCÓ, durante o período de 06/09/14 a 13/09/14, em virtude do afastamento do Dr. Túlio César Fernandes Neves por licença luto.

RODOLFO ALVES SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 8, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

REF.: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº. 1.24.000.000833/2014-97

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, consoante o disposto no art. 5º, II, alínea “d” da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando a necessidade de continuar as apurações relativas a denúncia de não aplicação de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB na remuneração de professores e profissionais do magistério, por parte do município de Caaporã-PB, no ano de 2011;

d) considerando que o gestor do município afirmou que a questão relativa à aplicação da percentagem dos recursos está sendo discutida em sede recurso de reconsideração perante o Tribunal de Contas do Estado (TCE-PB), onde se questiona os resultados de auditoria realizada pela referida Corte (fl. 14);

e) considerando que a garantia de um serviço público de educação de qualidade deve ter preferência nas ações do poder público, devendo o direito à educação ser, ainda, prioridade nos trabalhos desenvolvidos pelo Ministério Público;

f) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converta-se o procedimento preparatório referenciado em epígrafe, que receberá a presente Portaria, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Por fim, tendo em vista o ofício de fl. 48, onde a Presidência do TCE afirma que os dados relativos ao processo sobre a prestação de contas de Caaporã-PB estariam disponíveis no site www.tce.pb.gov.br e que, embora a pesquisa disponibilize informações sobre o andamento do feito, não foi possível obter acesso ao inteiro teor da decisão no TC-3200/12, ou mesmo à auditoria realizada, imprescindível para as investigações, determino a expedição de novo ofício ao TCE-PB, para que envie cópias integrais da mencionada auditoria.

Após a resposta, autos conclusos à PRDC, oportunidade na qual se avaliará se as eventuais irregularidades constatadas em auditoria tiveram reflexo direto na qualidade da atividade educacional prestada naquela edilidade.

Cumpra-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

PORTARIA Nº 10, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

O Dr. Bruno Galvão Paiva, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter em Inquérito Civil– IC, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, a Notícia de Fato nº 1.24.001.000301/2014-40, instaurada a partir de notícia de ausência do equipamento necessário para realização de cirurgia no Hospital Universitário Alcides Carneiro - HUAC.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução n.º 87/2006 – CSMPF;

II. Proceda-se a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;

III. Cumpra-se as diligências apontadas no despacho n.º 32/2015;

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

BRUNO GALVÃO PAIVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Referência: Procedimento Preparatório Nº. 1.24.000.000844/2014-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, consoante o disposto no art. 5º, II, alínea “d” da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando a necessidade de dar continuidade às investigações acerca de denúncia de não aplicação de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB na remuneração de professores e profissionais do magistério, por parte do município de Pitimbu-PB, no ano de 2011;

d) considerando que a garantia de um serviço público de educação de qualidade deve ter preferência nas ações do poder público, devendo o direito à educação ser, ainda, prioridade nos trabalhos desenvolvidos pelo Ministério Público;

e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converta-se o procedimento preparatório referenciado em epígrafe, que receberá a presente Portaria, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Por fim, determino a expedição de novo ofício ao Prefeito Constitucional do Município de Pitimbu-PB, para que tome conhecimento da instauração do feito em epígrafe, e para que preste esclarecimentos detalhados sobre os notícias que motivaram as investigações ministeriais.

Cumpra-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

PORTARIA Nº 11, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

O Dr. Bruno Barros de Assunção, Procurador da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o Procedimento nº 1.24.001.000031/2014-77 em INQUÉRITO CIVIL, autuado a partir de Representação formulada pelo MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA em face do ex-gestor JOSÉ ALVES FEITOSA (2005/2012), noticiando irregularidades na execução do Convênio n. 701520/2010, firmado com o FNDE, cujo objeto consistia na aquisição de mobiliário para equipar escolas de educação básica.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 22/2012/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

IV. Após, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo, para acompanhar o prazo de resposta ao Ofício datado de 15 de dezembro de 2014.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

O Dr. Bruno Barros de Assunção, Procurador da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o Procedimento nº 1.24.001.000138/2014-15 em INQUÉRITO CIVIL, autuado a partir do encaminhamento de documentos por parte da Procuradoria da República na Paraíba, com vista a apurar possíveis irregularidades na realização do Convite n. 042/2007, pelo Município de Cubati/PB, na gestão do ex-Prefeito JOSINALDO VIEIRA DA COSTA (2005/2008).

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 22/2012/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

IV. Após, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo, para acompanhar o prazo de resposta ao Ofício datado de 11 de dezembro de 2014.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO
Procurador da República

DESPACHO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

IC nº 1.24.000.001280/2011-47

Tendo findado o prazo de tramitação do presente inquérito civil e, ante a insuficiência de elementos que autorizem a imediata proposição de ação civil ou o arquivamento do feito, determino a prorrogação do prazo para seu encerramento, por mais 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Realizada a prorrogação de prazo, determino a redistribuição dos presentes autos, aleatoriamente, entre os Ofícios 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, tendo em vista as alterações ocorridas nas atribuições do 3º Ofício determinadas pela Portaria nº 272, de 9 de dezembro de 2014, da lavra do Procurador-Chefe da PR/PB.

RENAN PAES FELIX
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 66, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, bem como a Portaria PRC/PR nº 668, de 19 de setembro de 2012; e considerando o contido na mensagem eletrônica encaminhada em 19/01/2015 pela Subcoordenadoria Jurídica da PRM/Ponta Grossa, resolve:

1. Revogar a Portaria PRC/PR nº 846, de 04 de dezembro de 2014, publicada no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, Caderno Extrajudicial nº 227/2014, de 05 de dezembro de 2014.

2. Designar o Procurador da República Raphael Otavio Bueno Santos para, como órgão do Ministério Público Federal, officiar nos autos do Inquérito Policial nº 5011541-27.2014.404.7009, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Ponta Grossa.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 67, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 9023/2014, do Relator José Bonifácio Borges de Andrada, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 613 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República Alexandre Halfen da Porciúncula para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5008830-07.2013.4.04.7002, em trâmite na 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 2, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Notícia de Fato de nº 1.25.002.001462/2014-11 em

INQUÉRITO CIVIL

para apurar a ocorrência, em tese, de ato de improbidade administrativa perpetrado por servidores do INSS em Assis Chateaubriand e Foz do Iguaçu, conforme Processo Administrativo Disciplinar nº 35239.001299/2012-52.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 1, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

(Ref: PP nº 1.26.003.000109/2014-69)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República in fine firmado, com fundamento no art. 129, III da CF, art. 6º, VII, “b”, e XIV, “F”, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições contidas nas Resoluções nº 23/2007 e 87/2006, do CNMP e CSMPF, respectivamente, e;

Considerando a comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acerca das irregularidades constatadas na análise da prestação de contas do Município de Calumbi/PE, exercício de 2013, cometidas, em tese, pelo gestor Erivaldo José da Silva.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, §§ 1º a 4º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.26.003.000109/2014-69 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Administrativo supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil “Apurar possíveis atos de improbidade administrativa praticados nas irregularidades constatadas pelo TCE/PE na prestação de contas do Município de Calumbi/PE, exercício de 2013, cometidas, em tese, pelo gestor Erivaldo José da Silva.”

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Diego José de Freitas Liberal, matrícula 22589, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituída por qualquer servidor(a) em exercício nesta PRM;

3) Publique-se este ato em cumprimento ao que dispõe o art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007, do CNMP.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após o registro no sistema informatizado, determino à Secretaria desta PRM:

a) Verifique se há resposta para o expediente de fl. 20 pendente de juntada. Em caso positivo, junte-a; em caso negativo, certifique o decurso do prazo. Em quaisquer das hipóteses, devolvam-me os autos em conclusão.

Cumpra-se.

MANOEL ANTONIO GONÇALVES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 9 DE JANEIRO DE 2015

(CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que a notícia de fato nº 1.26.000.000288/2014-61 visa apurar informações relacionadas à fiscalização de excesso de peso em veículo de transportador de carga apontado no Relatório Operação Sem Excesso- OS 025/2014-SPF/15ª, atribuído à empresa TAVARES & MELO TRANSPORTES LTDA ME.

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.26.000.000288/2014-61 em inquérito civil, determinando:

1.Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar notícia de excesso de peso em veículo de transporte de carga pertencente à empresa TAVARES & MELO TRANSPORTES LTDA ME, conforme fiscalização da Polícia Rodoviária Federal”;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Erasmo José da Silva Neto, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Como diligência instrutória, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 19v.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

P. P. nº 1.26.000.001238/2014-02. REPRESENTANTE: FLÁVIO JOSÉ DA SILVA. REPRESENTADO: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSM PF, de 6 de abril de 2010;

Considerando a necessidade de apurar suposta irregularidade no reajuste de tarifas do serviço de fornecimento de energia elétrica.

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.001238/2014-02 determinando:

1) Registro e autuação da presente Portaria, acompanhada do Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil “APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO SETOR ELÉTRICO EM PERNAMBUCO, CONSISTENTE NO REAJUSTE IRREGULAR DE TARIFAS DOS USUÁRIOS DO ALUDIDO SERVIÇO”.

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora MARCELA SALES CORREIA PAIVA, matrícula 21287, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSM PF, para funcionar como Secretário;

3) Comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSM PF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSM PF);

4) Publicação deste ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSM PF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

N. F. nº 1.26.000.003225/2013-89. REPRESENTANTE: ANÔNIMO.
REPRESENTADO: CANAL BRASILEIRO DE INFORMAÇÕES CBI LTDA
(CANAL 43)

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSM PF, de 6 de abril de 2010;

Considerando a necessidade de apurar suposto induzimento, de telespectadores do “Programa QI”, a realização de ligações interurbanas e para celular.

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.003225/2013-89 determinando:

1) Registro e autuação da presente Portaria, acompanhada da Notícia de Fato supracitada, assinalando como objeto do Inquérito Civil “APURAR NOTÍCIA DE QUE O CANAL 43 ESTARIA TRANSMITINDO UM PROGRAMA TELEVISIVO DENOMINADO “PROGRAMA QI”, O QUAL ESTARIA SUPOSTAMENTE INDUZINDO OS TELESPECTADORES A FAZEREM LIGAÇÕES (INTERURBANAS E PARA CELULAR) COMO CONDIÇÃO PARA PARTICIPAREM DO PROGRAMA E CONCORREREM A PRÊMIOS”.

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora MARCELA SALES CORREIA PAIVA, matrícula 21287, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSM PF, para funcionar como Secretário;

3) Comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSM PF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSM PF);

4) Publicação deste ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

5) Solicitação, à ASSPA, de pesquisa para informação sobre a localização da rede da empresa que transmite o programa, bem como seu estatuto social.

6) Expedição de ofícios ao MP/PE, para saber se há apuração semelhante à matéria dos autos, e à representada, para manifestar-se sobre o teor da representação.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSM PF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 20, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Instauração de Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000725/2014-11, instaurado para apurar irregularidades em relação a transparência das informações no SUS, acerca das negativas de atendimento e dos horários de médicos e odontólogos, no município de Miguel Leão/PI;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais:

1 - INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto continuar averiguação dos fatos narrados na representação;

2 – DETERMINAR a comunicação à 1ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil;

Autue-se, registre-se e publique-se.

ANTÔNIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Instauração de Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000802/2014-24, instaurado para apurar irregularidades em relação a transparência das informações no SUS, acerca das negativas de atendimento e dos horários de médicos e odontólogos, no município de Castelo do Piauí/PI;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais:

1 - INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto continuar averiguação dos fatos narrados na representação;

2 – DETERMINAR a comunicação à 1ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil;

Autue-se, registre-se e publique-se.

ANTÔNIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Instauração de Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001089/2014-36, instaurado para para instar a alimentação do Banco de Preços em Saúde pela Secretaria Municipal Saúde de Miguel Leão/PI implementando, assim, nos termos da legislação correspondente, controle nacional dos preços praticados nas compras dos órgãos que atuam na área de saúde pública, prevenindo corrupção e práticas concorrenciais ilegítimas;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais:

1 - INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto continuar averiguação dos fatos narrados na representação;

2 – DETERMINAR a comunicação à 1ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil;

Autue-se, registre-se e publique-se.

ANTÔNIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Instauração de Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000753/2014-20, instaurado para apurar irregularidades em relação a transparência das informações no SUS, acerca das negativas de atendimento e dos horários de médicos e odontólogos, no município de São Francisco do Piauí/PI;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais:

1 - INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto continuar averiguação dos fatos narrados na representação;

2 – DETERMINAR a comunicação à 1ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil;

Autue-se, registre-se e publique-se.

ANTÔNIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Instauração de Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000748/2014-17, instaurado para apurar irregularidades em relação a transparência das informações no SUS, acerca das negativas de atendimento e dos horários de médicos e odontólogos, no município de Santa Cruz dos Milagres/PI;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais:

1 - INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto continuar averiguação dos fatos narrados na representação;

2 – DETERMINAR a comunicação à 1ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil;

Autue-se, registre-se e publique-se.

ANTÔNIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000143/2014-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/1990;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Aroazes/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde,

mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral. Maiores informações sobre o BPS poderão ser obtidas no seguinte link: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude>.

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Aroazes/PI.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, é impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000143/2014-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/1990;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Caldeirão Grande do Piauí/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral. Maiores informações sobre o BPS poderão ser obtidas no seguinte link: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude>.

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Caldeirão Grande do Piauí/PI.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, é impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000143/2014-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/1990;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Campo Grande do Piauí/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral. Maiores informações sobre o BPS poderão ser obtidas no seguinte link: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude>.

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Campo Grande do Piauí/PI.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, é impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000143/2014-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/1990;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Caridade do Piauí/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral. Maiores informações sobre o BPS poderão ser obtidas no seguinte link: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude>.

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Caridade do Piauí/PI.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, é impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000143/2014-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/1990;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Curral Novo do Piauí/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral. Maiores informações sobre o BPS poderão ser obtidas no seguinte link: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude>.

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Curral Novo do Piauí/PI.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, é impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 12, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000143/2014-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/1990;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Dom Expedito Lopes/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral. Maiores informações sobre o BPS poderão ser obtidas no seguinte link: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude>.

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Dom Expedito Lopes/PI.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, é impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 13, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000143/2014-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/1990;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Francisco Macedo/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral. Maiores informações sobre o BPS poderão ser obtidas no seguinte link: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude>.

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Francisco Macedo/PI.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, é impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 14, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000143/2014-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/1990;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Francisco Santos/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral. Maiores informações sobre o BPS poderão ser obtidas no seguinte link: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude>.

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Francisco Santos/PI.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, é impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000143/2014-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/1990;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Fronteiras/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral. Maiores informações sobre o BPS poderão ser obtidas no seguinte link: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude>.

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Fronteiras/PI.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, é impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 16, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000143/2014-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/1990;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Geminiano/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral. Maiores informações sobre o BPS poderão ser obtidas no seguinte link: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude>.

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Geminiano/PI.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, é impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 17, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000143/2014-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/1990;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Inhumas/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral. Maiores informações sobre o BPS poderão ser obtidas no seguinte link: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude>.

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Inhumas/PI.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, é impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 18, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000143/2014-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/1990;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Ipiranga do Piauí/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral. Maiores informações sobre o BPS poderão ser obtidas no seguinte link: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude>.

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Ipiranga do Piauí/PI.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, é impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 19, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000143/2014-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/1990;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Itainópolis/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral. Maiores informações sobre o BPS poderão ser obtidas no seguinte link: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude>.

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Itainópolis/PI.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, é impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 20, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000143/2014-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/1990;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Jaicós/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral. Maiores informações sobre o BPS poderão ser obtidas no seguinte link: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude>.

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Jaicós/PI.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, é impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 21, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000143/2014-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/1990;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Lagoa do Sítio/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral. Maiores informações sobre o BPS poderão ser obtidas no seguinte link: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude>.

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Lagoa do Sítio/PI.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, é impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 22, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000143/2014-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/1990;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Marcolândia/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral. Maiores informações sobre o BPS poderão ser obtidas no seguinte link: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude>.

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Marcolândia/PI.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, é impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 23, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000143/2014-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/1990;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Massapê do Piauí/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral. Maiores informações sobre o BPS poderão ser obtidas no seguinte link: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude>.

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Massapê do Piauí/PI.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, é impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 24, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000143/2014-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/1990;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Monsenhor Hipólito/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral. Maiores informações sobre o BPS poderão ser obtidas no seguinte link: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude>.

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Monsenhor Hipólito/PI.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, é impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 25, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000143/2014-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/1990;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Novo Oriente do Piauí/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral. Maiores informações sobre o BPS poderão ser obtidas no seguinte link: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude>.

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Novo Oriente do Piauí/PI.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, é impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 26, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000143/2014-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/1990;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Padre Marcos/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral. Maiores informações sobre o BPS poderão ser obtidas no seguinte link: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude>.

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Padre Marcos/PI.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, é impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 27, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000143/2014-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/1990;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Paquetá/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral. Maiores informações sobre o BPS poderão ser obtidas no seguinte link: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude>.

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Paquetá/PI.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, é impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 28, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000143/2014-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/1990;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Patos do Piauí/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral. Maiores informações sobre o BPS poderão ser obtidas no seguinte link: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude>.

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Patos do Piauí/PI.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, é impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 29, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000143/2014-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/1990;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Pimenteiras/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral. Maiores informações sobre o BPS poderão ser obtidas no seguinte link: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude>.

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Pimenteiras/PI.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, é impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 30, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000143/2014-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/1990;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Pio IX/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral. Maiores informações sobre o BPS poderão ser obtidas no seguinte link: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude>.

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Pio IX/PI.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, é impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 31, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000143/2014-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/1990;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Santana do Piauí/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral. Maiores informações sobre o BPS poderão ser obtidas no seguinte link: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude>.

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Santana do Piauí/PI.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, é impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 32, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000143/2014-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/1990;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Santo Antônio de Lisboa/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral. Maiores informações sobre o BPS poderão ser obtidas no seguinte link: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude>.

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Santo Antônio de Lisboa/PI.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, é impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 33, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000143/2014-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/1990;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de São João da Canabrava/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral. Maiores informações sobre o BPS poderão ser obtidas no seguinte link: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude>.

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde do Município de São João da Canabrava/PI.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, é impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 34, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000143/2014-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/1990;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de São José do Piauí/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral. Maiores informações sobre o BPS poderão ser obtidas no seguinte link: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude>.

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde do Município de São José do Piauí/PI.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, é impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 35, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000143/2014-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/1990;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de São Julião/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral. Maiores informações sobre o BPS poderão ser obtidas no seguinte link: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude>.

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde do Município de São Julião/PI.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, é impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000143/2014-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/1990;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de São Luís do Piauí/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral. Maiores informações sobre o BPS poderão ser obtidas no seguinte link: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude>.

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde do Município de São Luís do Piauí/PI.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, é impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 37, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000143/2014-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a

proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/1990;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Simões/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral. Maiores informações sobre o BPS poderão ser obtidas no seguinte link: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude>.

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Simões/PI.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, é impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 38, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000143/2014-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/1990;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Sussuapara/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral. Maiores informações sobre o BPS poderão ser obtidas no seguinte link: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude>.

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Sussuapara/PI.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, é impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 39, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000143/2014-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/1990;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Valença do Piauí/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral. Maiores informações sobre o BPS poderão ser obtidas no seguinte link: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude>.

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Valença do Piauí/PI.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, é impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 40, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000143/2014-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/1990;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Vera Mendes/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral. Maiores informações sobre o BPS poderão ser obtidas no seguinte link: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude>.

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Vera Mendes/PI.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, é impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 41, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000143/2014-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/1990;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Vila Nova do Piauí/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral. Maiores informações sobre o BPS poderão ser obtidas no seguinte link: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude>.

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Vila Nova do Piauí/PI.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, é impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 2, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público a partir da Notícia de fato nº 1.30.009.000110/2014-19 visando a regular e legal coleta de elementos para posterior tomada de providência judicial ou arquivamento, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução nº 77 do CSMPE, com o seguinte objetivo de:

“MARINHA DO BRASIL - ESTAÇÃO RADIOGONIOMÉTRICA DA MARINHA. FATO: ACÚMULO DE LIXO AO LONGO DA PRAIA. LOCAL DO FATO: RODOVIA AMARAL PEIXOTO, KM 126, S/Nº - CAMPOS NOVOS - CABO FRIO.”

Registre-se e autue-se.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 1 DE DEZEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000884/2014-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000884/2014-32, DETERMINA:

1 – Converta-se o P.P. referenciado em Inquérito Civil, mantendo-se a ementa do presente procedimento, a saber: “PATRIMÔNIO HISTÓRICO – Apurar denúncia de obra irregular nos fundos da Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição, patrimônio histórico localizado em Queimados. Rio de Janeiro – Igreja Matriz de Nossa Senhora da Glória – Obra irregular – Queimados – Patrimônio – Dano – Descaso.”

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), no prazo máximo de 10 (dez) dias.

CAROLINA BONFADINI DE SÁ
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 1, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129, III da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 5º, I e III, b, art. 6º, VII, b, c e d, art. 7º, I, e 38, I, da LC 75/93;
- c) considerando que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;
- d) considerando que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

Converte-se o presente procedimento 1.28.300.000060/2014-15 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

OBJETO: Apura a ocorrência de ato de improbidade passível de processamento na Justiça Federal praticadas em compensações indevidas de tributos federais pelo Município de Pau dos Ferros durante a gestão do então prefeito LEONARDO NUNES DO RÊGO.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: Leonardo Nunes Do Rêgo, Bernardo Vidal Domingues Dos Santos e Bernardo Vidal Advogados.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Por fim, determino as seguintes providências iniciais:

a) apensamento dos autos do PIC 1.28.300.000116/2014-31;

b) solicitação de informações à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pau dos Ferros sobre a existência de propositura de ação de improbidade administrativa, decorrente do PP 06.2014.00001877-7. Em caso afirmativo, solicitação, desde já, de cópia da petição inicial e informação sobre o número de autuação do respectivo processo judicial.

Após respostas, certificando-se, façam-me os autos conclusos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.75/93 e da Resolução-CSM PF n. 87/2006, alterada pela Resolução-CSM PF n. 106/2010 e;

a) considerando que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.000925/2013-47, instaurado para apurar supostas irregularidades na execução do Programa de Proteção à Vítimas e Testemunhas ameaçadas no Rio Grande do Norte – PROVITA/RN, em razão da omissão e ou atraso no repasse de recursos federais depositados na conta da SEJUC/RN - Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania do RN;

b) considerando a necessidade de realização de diversas diligências necessárias ao deslinde e solução da questão;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil destinado a apurar o fato relatado no item “a” desta portaria, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhe-se os autos à SEEXTJ, para fins de registro e reautuação; 2ª) fica designado o (a) Técnico Administrativo (a) lotado (a) junto ao 4º Ofício para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da Resolução-CSM PF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Cumpra-se.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
Procuradora da República Titular do 4º Ofício

PORTARIA Nº 2, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.28.100.000293/2014-74, que apura o transporte de carga com excesso de peso por parte da Cerâmica Assu Ltda - ME.

DETERMINA:

Converte-se a Notícia de Fato nº 1.28.100.000293/2014-74 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.28.100.000290/2014-31, que apura o transporte de carga com

excesso de peso por parte de DAILTON SIMÃO CABRAL DA COSTA.

DETERMINA:

Converta-se a Notícia de Fato nº 1.28.100.000290/2014-31 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.28.100.000295/2014-63, que apura o transporte de carga com

excesso de peso por parte de INTEGRAL AGROINDUSTRIAL LTDA.

DETERMINA:

Converta-se a Notícia de Fato nº 1.28.100.000295/2014-63 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.28.100.000281/2014-40, que apura o transporte de carga com

excesso de peso por parte de CERÂMICAS S & S ROCHA LTDA.

DETERMINA:

Converta-se a Notícia de Fato nº 1.28.100.000281/2014-40 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório n.º 1.28.400.000145/2014-75, que apura a execução do

Convênio n.º 046/2006, celebrado entre a União e o município de Santana do Matos/RN, destinado a implantar dez Núcleos de Esporte do Programa Segundo Tempo.

DETERMINA:

Converta-se o Procedimento Preparatório n.º 1.28.400.000145/2014-75 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Inquérito Civil Público nº 1.28.000.001733/2012-77

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação efetuada pela senhora Adriana da Conceição Aguiar, por meio da qual noticia supostas irregularidades na negativa de aproveitamento das disciplinas cursadas no curso Licenciatura Plena em Pedagogia da Universidade Estadual do Vale do Acaraú – UVA, por parte do curso de Pedagogia da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

Conforme relatado pela representante, a negativa da UFRN em aceitar a equivalência de matérias se fundamenta na suposta situação irregular da Universidade Estadual do Vale do Acaraú – UVA, instituição pública de ensino que, por se encontrar sediada no Estado do Ceará, estaria impossibilitada, por força do princípio federativo, de ministrar cursos superiores no Estado do Rio Grande do Norte.

Instado a se manifestar, o Conselho Estadual de Educação informou entender que, sendo a UVA uma instituição de ensino superior do Estado do Ceará, que tem por parceira na oferta de cursos o IBRAPES, uma organização de educação privada, não cabe ao CEE/RN o seu credenciamento e autorização, nem tampouco o reconhecimento destes cursos. Ademais, ressaltou que o Governo do Estado do Rio Grande do Norte assinou convênio através da Secretaria Estadual de Educação, legalizando a oferta de cursos ministrados pela UVA, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, conforme documentação anexa (fls.46/55).

Consta, ainda, nos autos, pronunciamento do Ministério da Educação a respeito da autorização do Instituto Brasil de Pesquisa e Ensino Superior – IBRAPES para a oferta de curso de Licenciatura Plena em Pedagogia no Estado do Rio Grande do Norte, informando que não foram encontrados registros relacionado à referida entidade, concluindo-se, dessa forma, que o IBRAPES não é uma IES credenciada pelo Ministério da Educação. Contudo, o MEC salientou nos autos que a UVA integra o Sistema Estadual de Educação do Ceará e que, em dezembro de 2004, teria sido efetuado convênio entre o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, o IBRAPES e a UVA, conforme informações constantes no sítio eletrônico <http://www.institutobrasilnatal.com.br/ibrapes.php>.

Dessa forma, por meio da referida parceria, o Estado teria reconhecido oficialmente a legitimidade das duas instituições, logo, tendo em vista que a UVA é uma IES vinculada ao Sistema Estadual de Educação do Ceará, de acordo com o MEC, caberia a essa instância informar sobre a regularidade dos cursos, convênios/parcerias e demais atos regulatórios da Instituição e de seus possíveis parceiros.

Instada a se manifestar, a UFRN justificou a negativa de aproveitamento das disciplinas alegando que requer que o curso original do candidato seja reconhecido, o que não seria o caso do curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ofertado pela UVA, visto que apenas um convênio realizado entre a UVA e o Estado do Rio Grande do Norte, mesmo autorizando a instituição a ministrar cursos superiores neste Estado, não supre o reconhecimento do MEC, essencial aos cursos superiores. Salientou, ainda, que o que se discute não é o reconhecimento da UVA pelo MEC, mas o do curso em questão ministrado no Estado do Rio Grande do Norte em parceria com o IBRAPES, instituição privada a qual não teve seus cursos avaliados, para efeito de reconhecimento, por nenhuma instituição do MEC.

A fim de embasar sua decisão, a UFRN ainda anexou aos autos pareceres emitidos pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (fls. 77/83) e pelo Conselho Nacional de Educação (fls. 84/96), além de resoluções emitida pelo Conselho de Educação do Ceará (fls. 97/101) e Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a União e o Estado do Ceará objetivando a implantação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES (fls. 102/104). Os referidos documentos reforçam o entendimento exposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, vez que salientam a insuficiência de acordo firmado entre instituição estadual de ensino superior com unidade federativa diversa da sua de origem para efetivar o reconhecimento do curso ministrado, devendo haver a devida autorização por parte do Ministério da Educação.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação informou que o funcionamento de uma IES ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo do Ministério da Educação configura irregularidade administrativa, o que reforça a justificativa fornecida pela UFRN para a negativa de aproveitamento das disciplinas em pauta no presente.

É o que importa relatar.

Pelos elementos colhidos nos autos, conclui-se que não há irregularidade na conduta atacada pela notificante. Inclusive porque, de acordo com o informado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (fls. 142/144), o aproveitamento de estudos realizados por alunos em processo de transferência “é da estrita competência das IES, por meio de seus colegiados acadêmicos (...) e

conforme critérios definidos no âmbito de sua autonomia". Dessa forma, conclui-se que a Universidade Federal do Rio Grande do Norte possui a prerrogativa de negar o aproveitamento das disciplinas em pauta.

Cabe reforçar que, de acordo com o exposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte e pelo próprio Ministério da Educação, o fato de existir um convênio celebrado entre a instituição e o Estado do Rio Grande do Norte ou o fato do curso fornecido pela UVA no Estado do Ceará ser reconhecido não consistiria num reconhecimento do curso ministrado no RN. Cursos superiores são reconhecidos por portarias ou pareceres do Conselho Nacional de Educação, no caso geral, ou do Conselho Estadual de Educação do Estado correspondente, para instituições estaduais.

Ademais, havendo a ministração, ainda que pela mesma instituição de ensino, em unidade federativa diversa daquela em que foi reconhecido, deve haver uma nova avaliação por parte do Ministério da Educação das condições de ensino neste outro Estado para que haja o reconhecimento ou não do curso. Sendo assim, os pareceres que existem do Conselho de Educação do Ceará apenas reconhecem os cursos oferecidos pela UVA no Ceará, sob os quais não pesa nenhuma suspeita de irregularidade, e não os cursos no Rio Grande do Norte.

Desse modo, não vislumbrando outras providências a serem adotadas no caso em epígrafe, a medida a ser adotada é o arquivamento destes autos.

Assim, remetam-se os autos, por ofício, ao Núcleo de Apoio Operacional – NAOP/PFDC da PRR - 5ª Região, criado pela Portaria PGR/MPF n.º 653, de 30 de outubro de 2012, para fins de reexame da presente promoção de arquivamento e, se for o caso, de sua homologação.

Notifique-se a representante acerca da presente decisão.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República
Titular do 4º Ofício

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 19 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.28.000.001882/2014-06

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado em 03/11/2014 a partir de conversão de Notícia de Fato efetuada por KELLY DA SILVA SARMENTO em 30/09/14 por meio do qual é informada possível irregularidade em seleção de mestrado e doutorado na UFRN devido à inexistência no Edital nº 02/2014 PPGED-UFRN de disposição quanto à isenção de taxa de inscrição para pessoas carentes.

À fl. 4 consta a manifestação na qual a reclamante informa que o Edital nº 02/2014 para seleção de Mestrado e Doutorado da UFRN em seu item 19.3.7 faz cobrança de taxa de inscrição de R\$ 120,00 para mestrado e R\$150,00 para doutorado, efetuados através de Guia de recolhimento da União, sem ofertar a oportunidade para o candidato carente solicitar taxa de isenção. A reclamante pede que seja solicitado à UFRN a republicação do Edital da pós para que os recém-formados e outros sem condições financeiras de pagar a taxa exigida possam requerer a sua isenção.

A cópia do Edital nº 02/2014 (retificado em 05/09/2014) do Programa de Pós-Graduação em Educação do Centro de Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (PPGE-UFRN) encontra-se disposta as fls. 6 à 10. Não há previsão quanto à isenção da taxa de inscrição para candidatos carentes.

A fim de instruir os autos do procedimento apuratório o MPF solicitou por e-mail à denunciante em 31/09/11 a informação se esta teria feito reclamação junto à UFRN e se teria havido alguma retificação no citado edital destinada à incluir a isenção da taxa reclamada. Esta respondeu ter feito reclamação na Coordenação, e não saber se houve registro formal, tendo o atendente avisado que os pedidos de isenção seriam vetados. Informou também não ter havido retificação do Edital.

As fls. 16-17 consta o Despacho do MPF-RN de 03/11/2014 determinando a conversão da Notícia de fato em Procedimento Preparatório e oficiar-se à UFRN quanto os termos da representação, solicitando esclarecimentos quanto:

- Ao não cumprimento dos termos da recomendação expedida pelo MPF nos autos do IC n. 1.28.000.000867/2012-71 prevendo no edital em tela a hipótese de isenção de inscrição para o candidato que se enquadra nos termos do Decreto n. 6.593/20078;
- A não aplicação ao edital dos termos da Lei n. 12.799, de 10 de abril de 2013, que unifica os critérios de isenção de pagamento de taxas para inscrição em processos seletivos de ingresso nos cursos federais de educação superior.

Além disso, foi determinado no Despacho, que ao oficiar-se a UFRN, serem ressaltados:

- O fato de a UFRN já ter anuído com recomendação do MPF sem necessidade de firmar com este acordo extrajudicial (IC 1.28.000.000867/2012-11 – Ofício n.83/13-R) comprometendo-se a prever isenção de taxa de inscrição nos moldes do art. 1º do Decreto n. 6.593/2008 para todos os processos seletivos/concursos realizados pela instituição incluindo aqueles para vagas de acesso à educação superior (incluindo pós-graduação, mestrado e doutorado).

- O fato de a UFRN em processo seletivo semelhante ter previsto isenção de taxa de inscrição para candidatos que se encaixassem nas hipóteses do Decreto n.6.593/2008, diversamente à medida adotada pela UFRN.

As fls. 17 a 37 compreendem as cópias das documentações supra-referenciadas no Despacho do MPF.

Assim, conforme teor do referido Despacho do MPF, em 27/11/2014 foi enviado o Ofício n.1882/2014-CMC/PR/RN à Reitora da UFRN, Profª ÂNGELA PAIVA CRUZ, que respondeu ao MPF-RN através do Ofício nº 755/14-R, encaminhando informações prestadas pela Pró-Reitora de Pós-Graduação da UFRN, Profª EDNA MARIA DA SILVA, informações estas que alegou anuir integralmente:

- A cobrança em processos seletivos de pós-graduação segue a mesma lógica dos processos de acesso à graduação nas Universidades Federais, com cobrança regular de inscrição e isenção conforme os termos da Lei nº 12.799 de 10 de abril 2013.
- A Resolução nº 197/2013-CONSEPE, de 10 de dezembro de 2013, art. 73, assegura isenção do pagamento de taxas e mensalidades aos alunos da Demanda Social quando comprovada impossibilidade financeira, exceto em relação aos valores para aquisição de material didático.
- As solicitações de isenção serão analisadas pela Comissão de Pós-Graduação/PPG-UFRN. Entretanto, a Ppg-UFRN em nenhum momento recebeu qualquer solicitação de isenção, em caráter administrativo.
- As cobranças das referidas taxas são devidas aos custos do processo seletivo. Os alunos candidatos à Pós-Graduação já tiveram o benefício da isenção plena de despesas nas IFES pela gratuidade do ensino.

- A UFRN através da Resolução nº 044/2008 do CONSAD, de 20 de novembro de 2008 prevê cobrança facultativa de taxa de inscrição, ressalvados os casos previstos em lei, conforme seu art. 2º.

- A PPg exigirá a inclusão do item que garanta a isenção nos casos previstos em lei, em todos os Editais de Seleção.

É o que importa relatar.

Conforme o exposto, constata-se que o Edital nº 02/2014 (retificado em 05/09/2014) do Programa de Pós-Graduação em Educação do Centro de Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (PPGE-UFRN) não constou da necessária disposição expressa quanto à isenção da taxa inscrição conforme as situações dispostas no art. 1º da Lei nº 12.799 de 10 de abril de 2013 e no art. 1º do Decreto n. 6.593/2008. Isto realmente confirmou a irregularidade noticiada pela reclamante.

Nesse sentido, o MPF-RN Oficiou à UFRN inquirindo sobre a irregularidade constatada no Edital. Em resposta, a UFRN comprometeu-se a regularizar seus procedimentos seletivos, informando que a sua Pró -Reitoria de Pós-Graduação exigirá a inclusão do item que garanta a isenção nos casos previstos em lei, em todos os Editais de Seleção.

Em relação ao caso concreto da noticiante, esta alegou ter feito apenas uma reclamação em coordenação na UFRN, aparentemente recebendo uma negativa verbal de imediato e sem qualquer registro formal. A PPg-UFRN, assim, alegou não ter recebido nenhuma solicitação em caráter administrativo para isenção de inscrição.

Apesar de ter restado inviável a solução da questão para o edital impugnado pela noticiante, tem-se que a questão foi solucionada, diante do compromisso expresso pela UFRN de que a irregularidade constatada não se repetirá nos próximos editais. Desse modo, não sendo razoável que o MPF exigisse a reabertura do processo seletivo já concluído, a princípio não se vislumbram medidas adicionais a serem tomadas pelo Parquet, impondo-se, salvo melhor juízo, o arquivamento destes autos.

Assim, remetam-se os autos, por ofício, por se tratar de questão afeta à cidadania (isenção de taxas em concurso público) ao Naop da 5ª Região , para fins de reexame da presente promoção de arquivamento e, se for o caso, de sua homologação.

Notifique-se a representante acerca da presente decisão.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

Procuradora da República

Titular do 4º Ofício

DESPACHO DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Ref. Notícia de Fato nº 1.28.100.000286/2014-72

1. Trata-se de Notícia de Fato, instaurada na Procuradoria da República no Município de Assu/RN, a partir do encaminhamento de peças de informação oriundas da Procuradoria da República no Município de Mossoró/RN, segundo as quais foi efetuada autuação pela Polícia Rodoviária Federal de veículo que transportava carga de CLEIDE MARIA DA SILVA ARAÚJO – ME em razão do tráfego com excesso de peso.

2. A fim de regularizar a tramitação do feito, bem assim reunir substrato probatório suficiente à adoção das medidas judiciais e/ou extrajudiciais pertinentes, DETERMINO a realização das seguintes providências:

a) Cumpra-se a anexa Portaria de conversão dos autos em Inquérito Civil.

b) Oficie-se à Polícia Rodoviária Federal, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe todas as autuações realizadas em face da CLEIDE MARIA DA SILVA ARAÚJO – ME (CNPJ 01630894000166) por excesso de peso.

3. Após, com ou sem resposta, voltem-me conclusos para análise.

4. CUMpra-SE

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 3, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, nos termos do que dispõe a Resolução 87 de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos apurados nos autos do Procedimento Preparatório 1.29.008.000204/2014-19;

CONSIDERANDO a necessidade de se aprofundar as averiguações referentes ao envolvimento de gerente da Caixa Econômica Federal em supostos financiamentos ou transações bancárias das quais teria se beneficiado em razão de seu cargo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil visando: Apurar suposto favorecimento ilegal por parte de gerente da Caixa Econômica Federal, em financiamentos vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida.

DETERMINA:

a. autue-se na categoria de Inquérito Civil, comunicando-se, imediatamente, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Tema: Improbidade Administrativa – Código 10014);

b. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM;

c. mantenha-se a distribuição do feito a este ofício;

d. após, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Santa Maria/RS, requisitando, no prazo de 10 dias úteis, informar se o Ex-Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, Gilson Ruppelt, está sofrendo alguma investigação junto à mencionada Delegacia, bem como quais seriam as supostas práticas delituosas apontadas contra ele.

CINTHIA GABRIELA BORGES,
Procuradora da República.

PORTARIA Nº 4, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, nos termos do que dispõe a Resolução 87 de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos apurados nos autos do Procedimento Preparatório 1.29.008.000417/2014-32;

CONSIDERANDO que foram denunciadas supostas irregularidades na distribuição de cestas de alimentos destinadas às famílias atingidas pela barragem da Usina Hidroelétrica Dona Francisca;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil versando sobre: Apurar supostas irregularidades na distribuição de cestas de alimentos destinadas às famílias atingidas pela barragem da Usina Hidroelétrica Dona Francisca.

DETERMINA:

a. autue-se na categoria de Inquérito Civil, comunicando-se, imediatamente, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Tema: Repasse de Verbas Públicas – Código 10957);

b. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM;

c. mantenha-se a distribuição do feito a este escritório;

d. após, oficie-se ao Movimento dos Atingidos por Barragens, com cópia da fl. 36, requisitando, no prazo de 10 dias úteis, seja informada qual a atual situação da distribuição das cestas de alimentos na região de Dona Francisca.

CINTHIA GABRIELA BORGES,
Procuradora da República.

PORTARIA Nº 5, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, nos termos do que dispõe a Resolução 87 de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos apurados nos autos do Procedimento Preparatório 1.29.008.000256/2014-87;

CONSIDERANDO o teor das representações (fls. 3 e 8/10) que notificam supostos problemas de infraestrutura, no setor de Pronto Socorro do Hospital Universitário de Santa Maria, decorrentes de obras de reforma e ampliação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil versando sobre: Apurar supostos problemas de infraestrutura, no setor de Pronto Socorro do Hospital Universitário de Santa Maria, decorrentes de obras de reforma e ampliação.

DETERMINA:

a. autue-se na categoria de Inquérito Civil, comunicando-se, imediatamente, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal (Tema: Saúde/Hospitais e outras Unidades de Saúde – Código 900113);

b. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM;

c. mantenha-se a distribuição do feito a este escritório;

d. após, encaminhe-se cópia das fls. 41/43 ao HUSM para ciência, bem assim para que se viabilize as adequações necessárias para suprir as deficiências constatadas pela Vigilância Sanitária, visando melhor atender os pacientes, além de garantir a segurança desses e dos profissionais, devendo, no prazo de 10 dias úteis, informar as medidas que serão adotadas.

CINTHIA GABRIELA BORGES,
Procuradora da República.

PORTARIA Nº 22, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, titular do 1.º Ofício do Núcleo das Comunidades Indígenas e Minorias Étnicas da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - NUCIME-PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, caput e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º, incisos VII;

7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e seguintes da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e artigo 1.º e seguintes da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que recentemente aportou, na PR/RS, o Ofício n.º 1014/2014/PRDC/PRM-LAJ, de 20 de novembro de 2014 (autuado como Notícia de Fato – NF n.º 1.29.000.004012/2014-43), por meio do qual o Procurador da República Cláudio Terres do Amaral, titular da Procuradoria da República no Município de Lajeado/RS, encaminhou cópias de peças extraídas dos autos da Ação Civil Pública - ACP n.º 5001072-92.2014.404.7114, ajuizada em face da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, objetivando a condenação dos requeridos a concluir, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, o processo de regularização fundiária do território da Comunidade Quilombola São Roque, localizada no município de Arroio do Meio/RS, e a indenizar o dano moral coletivo decorrente da demora injustificada no trâmite do processo administrativo;

CONSIDERANDO que o Procurador da República signatário do Ofício n.º 1014/2014/PRDC/PRM-LAJ assinalou que nos autos da ACP n.º 5001072-92.2014.404.7114 ficou evidenciada a deficiência de estrutura e de pessoal do INCRA para dar andamento aos processos de regularização fundiária de territórios de comunidades quilombolas, sendo que, apesar de consagrado na Constituição Federal de 1988 o direito dos remanescentes de quilombos à propriedade definitiva de suas terras, “passados mais de 25 anos, apenas 139 títulos foram expedidos, dos quais somente 31 foram expedidos pelo INCRA, enquanto constam 1.286 processos abertos na autarquia federal. Ou seja, o INCRA concluiu apenas 2,41% da regularização quilombola”;

CONSIDERANDO que tramitam no NUCIME/PR-RS 12 (doze) inquéritos civis para acompanhamento de procedimentos administrativos específicos de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de territórios de comunidades quilombolas localizadas na área de atribuição da PR/RS [Inquéritos Civis - ICs n.os 1.29.000.000158/2004-48 (Comunidade Quilombola do Limoeiro, em Palmares do Sul/RS), 1.29.000.002099/2004-42 (Comunidade Quilombola dos Alpes, em Porto Alegre/RS), 1.29.000.001768/2005-40 (Comunidade Quilombola do Areal/Luiz Guaranha, em Porto Alegre/RS; 1.29.000.001898/2005-82 (Comunidade Quilombola de Cantão das Lombas, em Viamão/RS); 1.29.000.002373/2005-64 (Comunidade Quilombola Anastácia/ Barragem, em Viamão/RS); 1.29.000.000292/2007-91 (Comunidade Quilombola Família Fidelix, em Porto Alegre/RS); 1.29.000.001078/2007-52 (Comunidade Quilombola Peixoto dos Botinhas, em Viamão/RS); 1.29.000.001314/2007-31 (Comunidade Quilombola Manoel Barbosa, em Gravataí/RS); 1.29.000.000192/2008-46 (Comunidade Quilombola Ferreira Fialho, em Gravataí/RS); 1.29.000.000466/2009-88 (Comunidade Quilombola Beco dos Colodianos, em Mostardas/RS); 1.29.000.001074/2011-51 (Comunidade Quilombola Costa da Lagoa, em Capivari do Sul/RS); e, 1.29.000.002807/2013-36 (Comunidade Quilombola Família Machado/Sete de Setembro, em Porto Alegre/RS)], tendo sido constatado que, de fato, não tramitam com a celeridade desejável (ou mesmo com razoável duração) os referidos processos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar as deficiências que geram o atraso demasiado na tramitação, no âmbito do INCRA, sobretudo da Superintendência Regional do INCRA no Rio Grande do Sul – INCRA/SR-11, dos processos administrativos de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de territórios de comunidades quilombolas;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, caput e inciso II, da Constituição Federal), assim como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses das minorias étnicas (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigo 6.º, inciso VII, alíneas “a” “c”, da Lei Complementar n.º 75/1993), dentre os quais se inclui o direito dos remanescentes das comunidades de quilombos à propriedade definitiva de suas terras, nos termos do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

RESOLVE, em face do disposto no artigo 4.º, inciso II, da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no artigo 2.º, inciso II, da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e atuar a presente Portaria com os autos da Notícia de Fato finda, mantendo-se a numeração desta; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil: “Apurar a adequação e suficiência dos recursos materiais e humanos do INCRA, especialmente da Superintendência Regional do INCRA no Rio Grande do Sul, para o desenvolvimento das ações necessárias à regularização fundiária dos territórios das comunidades quilombolas”;

2. comunicar a 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do presente inquérito civil, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007; e,

3. elaborar minuta de ofício requisitório, dirigido ao(à) Superintendente Regional do INCRA no Rio Grande do Sul, para que o(a) destinatário(a), no prazo de 20 (vinte) dias, preste informações detalhadas acerca da estrutura existente na Superintendência Regional do INCRA no Rio Grande do Sul – INCRA/SR-11 (incluindo dados sobre recursos orçamentários, materiais e humanos) aplicados no desenvolvimento dos trabalhos necessários ao andamento regular dos processos administrativos de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação do território de comunidades quilombolas.

Com a juntada dos dados requisitados ou o transcurso do prazo fixado para a apresentação de resposta ao ofício requisitório, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o analista processual JANQUIEL NETO DA SILVEIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.001738/2014-24

CONSIDERANDO que a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, a partir do Encontro Nacional, realizado em 2013, elegeu como prioridade de atuação a área da saúde;

CONSIDERANDO que as unidades do Ministério Público Federal nos estados e municípios, para cumprimento das prioridades estabelecidas pela 5ª CCR, deverão encaminhar recomendações aos prefeitos para instalação de pontos para que se controle a presença dos profissionais de saúde em postos e hospitais;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias pressupõe a instauração de Inquérito Civil Público, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base nas razões e fundamentos expressos nesta Portaria, tendo como objeto acompanhamento do controle do ponto dos médicos e profissionais da saúde credenciados ao SUS.

Autue-se a presente Portaria, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMFP nº 87/2006.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 1, DE 17 DE JANEIRO DE 2015

Interessada: Comunidade Indígena de Guajará-Mirim e Nova Mamoré.

O Excelentíssimo Senhor Daniel Luis Dalberto, Procurador da República no Município de Guajará-Mirim/Rondônia, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos II III e V, da Constituição da República; artigo 5o, incisos I, II “d”, III “e”, IV, V “a”, artigo 6º, inciso VII, “a”, “c” e “d”, e inciso XX, artigo 7º, I e II e art. 8º, II, V e VII da Lei Complementar no 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos (art. 5º, inc. III, “e” da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme alude o artigo 205 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino, definindo formas de colaboração visando assegurar a universalização do ensino obrigatório, como aduz o artigo 211, § 4º, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais e que o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, consoante o artigo 210, § 2º da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Convenção 169 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004, estabelece que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver ações que garantam aos povos indígenas a plena efetividade dos direitos sociais, em condições de igualdade aos outorgados aos demais membros da população;

CONSIDERANDO que os governos deverão consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente, conforme o artigo 6º, I, a da Convenção 169 da OIT;

CONSIDERANDO ainda o disposto no artigo 26 da mesma Convenção 169 da OIT, que dispõe que medidas deverão ser adotadas para garantir aos membros dos povos indígenas e tribais a possibilidade de adquirir educação em todos os níveis, pelo menos em condição de igualdade com o restante da comunidade nacional;

CONSIDERANDO o disposto no item 2 do artigo 7º da Convenção nº 169 da OIT que reza que a melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos indígenas, deverá, com sua participação e cooperação, ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões que habitam. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões deverão também ser elaborados de forma a promover essa melhoria;

CONSIDERANDO que na organização de escola indígena deve ser considerada a participação da comunidade na definição do modelo de organização e gestão, bem como suas formas de produção de conhecimento, processos próprios e métodos de ensino-aprendizagem, conforme estabelecem os arts. 78 e 79 da Lei nº 9.394/96 e o artigo 38, III, da Resolução 04 de 13 de julho de 2010 do Conselho Nacional de Educação;

CONSIDERANDO os constantes e reiterados pedidos dos povos indígenas da região de Guajará-Mirim e Nova Mamoré para terem acesso ao ensino médio, a fim de proporcionar, principalmente aos jovens, possibilidade de estudo em seu próprio meio cultural, no convívio saudável de seu povo, sem terem de se deslocar a cidades que estão a longas distâncias de suas terras, onde não tem meios materiais de manutenção;

CONSIDERANDO que a Região de Guajará-Mirim e Nova Mamoré possui 27 etnias indígenas, que correspondem a mais da metade dos povos indígenas do Estado de Rondônia e que não há oferta de ensino médio em nenhuma dessas terras indígenas;

CONSIDERANDO as expressivas distâncias e enormes dificuldades de acesso e locomoção existentes na maior parte das aldeias indígenas da região de Guajará-Mirim, fato que dificulta excessivamente a ida e permanência de professores nas aldeias;

CONSIDERANDO as tratativas já realizadas, tanto com a Secretaria de Educação como com os indígenas, que permitiram vislumbrar que o ensino médio com mediação tecnológica pode ser a alternativa real e viável para sanar a maior das ilegalidades que é a falta da oferta do ensino médio aos indígenas:

RESOLVE

Instaurar Inquérito Civil objetivando adotar providências para que haja oferta de ensino médio presencial com mediação tecnológica nas aldeias indígenas da região de Guajará-Mirim, de acordo com o que for acordado com os indígenas e o Governo do Estado, com o acompanhamento do MPF.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autuem-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria.

2. Apor na identificação do ICP o seguinte resumo: Inquérito Civil instaurado para adoção de providências visando à oferta de ensino médio presencial com mediação tecnológica aos indígenas da Região de Guajará-Mirim, de acordo com o que for acordado entre os indígenas e o Governo do Estado, com o acompanhamento do MPF.

3. Fazer contatos com as lideranças e organização indígenas, com a Secretaria Estadual de Educação – SEDUC, com o CIMI e com a FUNAI, convidando-os e solicitando-lhes que convidem todos os indígenas e demais envolvidos da Região de Guajará-Mirim para assembleia com o propósito específico de debater e deliberar sobre o assunto objeto deste Inquérito, a ser realizada no sábado, dia 24/01/2015, a partir das 09:00h da manhã, no auditório da Câmara de Vereadores de Guajará-Mirim.

4. Junte-se ao inquérito o relato das razões e do histórico das tratativas deste Procurador sobre o tema. Havendo novos documentos devem ser naturalmente juntados ou apensados aos autos.

5. Junte-se como anexo do IC cópia do projeto da SEDUC desenvolvido para oferta de ensino médio à distância.

Cientifique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

DANIEL LUIS DALBERTO
Procurador da República

DESPACHO DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Inquérito Civil 1.31.000.000726/2012-62. Assunto: Apurar a cobrança indevida de taxas para expedição de histórico escolar pela FATEC-RO, bem como da cobrança de seguro como condição para a realização de estágio supervisionado por alunos regularmente matriculados no curso de Pedagogia dessa IES.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado visando apurar a cobrança indevida de taxas para expedição de histórico escolar pela FATEC-RO, bem como da cobrança de seguro como condição para a realização de estágio supervisionado por alunos regularmente matriculados no curso de Pedagogia dessa IES.

Preliminarmente insta registrar a dificuldade encontrada pelo Gabinete para manutenção de todos os procedimentos administrativos em situação de regular tramitação, consoante preconiza a Resolução CSMPF 87, de 3-8-2006, com redação dada pela Resolução 106, de 06/04/2010, tendo em vista as atribuições deste signatário no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão – PRDC (judicial e extrajudicial), no âmbito do 1º Ofício desta PR/RO – 1ª CCR (judicial e extrajudicial), Juizados Especiais Cíveis das 4ª e 6ª Varas Federais da Seção Judiciária de Rondônia, procedimentos relacionados ao GT “Amazônia Legal” do MPF, conflitos agrários, bem como assunção, em substituição durante o período de férias, de toda a carga judicial e extrajudicial do Gabinete do 6º Ofício desta PR/RO.

Por fim, considerando que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito se encerrou no dia 25/10/2014, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à eg. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que naquele âmbito seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalto que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, determino a seguinte diligência: oficie-se a Faculdade de Ciências Administrativas e de Tecnologia de Rondônia (FATEC), requerendo o encaminhamento a esta Procuradoria do documento institucional que estabelece o valor das taxas cobradas pela IES em relação a histórico escolar, plano de ensino, certidão negativa de débito na biblioteca, declaração de disciplinas cursadas, declaração de transferência, certificado para colação de grau, certificado de conclusão de curso, segunda chamada de prova, declaração de estágio, atestado de matrícula e demais documentos necessários para o aluno.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos para deliberação.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

DESPACHO DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Inquérito Civil 1.31.000.001546/2013-89. Assunto: Acompanhar a implantação de local de guarda definitivo do material arqueológico oriundo das pesquisas realizadas nas áreas de influências da UHE Santo Antônio e UHE Jirau (reserva técnica/UNIR).

Trata-se de Inquérito Civil instaurado visando acompanhar a implantação de local de guarda definitivo do material arqueológico oriundo das pesquisas realizadas nas áreas de influências da UHE Santo Antônio e UHE Jirau (reserva técnica/UNIR).

Preliminarmente insta registrar a dificuldade encontrada pelo Gabinete para manutenção de todos os procedimentos administrativos em situação de regular tramitação, consoante preconiza a Resolução CSMPF 87, de 3-8-2006, com redação dada pela Resolução 106, de 06/04/2010, tendo em vista as atribuições deste signatário no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão – PRDC (judicial e extrajudicial), no âmbito do 1º Ofício desta PR/RO – 1ª CCR (judicial e extrajudicial), Juizados Especiais Cíveis das 4ª e 6ª Varas Federais da Seção Judiciária de Rondônia, procedimentos relacionados ao GT “Amazônia Legal” do MPF, conflitos agrários, bem como assunção, em substituição durante o período de férias, de toda a carga judicial e extrajudicial do Gabinete do 6º Ofício desta PR/RO.

Por fim, considerando que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito encerrou-se no dia 06/11/2014, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à eg. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que naquele âmbito seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalto que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, determino a seguinte diligência: reitere-se ofício de fl. 31.

Com o recebimento, voltem os autos conclusos para deliberação.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 1, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, POR SEU PROCURADOR DA REPÚBLICA SIGNATÁRIO, COM FUNDAMENTO NAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, E CONSIDERANDO:

1. o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

2. o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

4. o disposto no art. 8º e parágrafos, da Lei n.º 7.347/85 e art. 8º da Lei Complementar n.º 75/93;

5. a notícia sobre possíveis irregularidades em relação ao pagamento efetuado aos médicos lotados nos Prontos-Atendimentos e na UPA LESTE (Aventureiros), no município de Joinville.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de averiguar os fatos noticiados.

Para tanto determino a autuação da presente Portaria e do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000028/2014-12 como Inquérito Civil Público.

Publique-se e comunique-se esta instauração 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Joinville/SC, 16 de janeiro de 2015.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. PRDC. PROTEÇÃO INTEGRAL. PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS PARA FINS DE ADOÇÃO ORIUNDAS DA ÁFRICA (GUINÉ BISSAU) PARA O BRASIL. SUPOSTA IGREJA DENOMINADA “MILHÕES DE ALMAS”. SANTA CATARINA.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Considerando os termos da documentação em anexo, que noticia a suposta ocorrência de tráfico internacional de crianças oriundas da Guiné Bissau, na África, para fins de adoção clandestina, com auxílio de Pastores de Igreja Evangélica;

RESOLVE:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar possível ocorrência de tráfico internacional de crianças para fins de adoção oriundas da África (Guiné Bissau) para o Brasil, que estaria sendo promovida por intermédio de suposta igreja denominada “Milhões de Almas”, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Desde logo determina-se o que segue:

- Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;
- a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
 - b) acoste-se os documentos que instruem a presente;
 - c) comunique-se a instauração do presente ao r. Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na 4ª Região (NAOP4/PFDC), mediante publicação nos termos de praxe;
 - d) após, cumpram-se as demais providências.

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 5, DE 9 DE JANEIRO DE 2015

Autos n.º 1.34.001.004290/2014-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; [...] iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, § 6º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o § 7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (artigo 208, inciso III, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a UNIÃO exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (Parágrafo 1º, do artigo 211, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.004290/2014-21, tem por objetivo verificar eventual desproporcionalidade nos prazos assumidos pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, para realizar as obras arquitetônicas necessárias com o fim de garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida em instituições de ensino do estado, sob sua responsabilidade;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta dias) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo colher elementos e informações com o fim de verificar eventuais irregularidades nos prazos assumidos pela Secretaria Estadual de Educação para viabilizar/garantir a acessibilidade arquitetônica dos prédios da rede escolar de ensino estadual.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o n.º 1.34.001.004290/2014-21, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular nº 11/2013/PFDC/MPF;

c) a designação do servidor Marcos Antonio Mancuso, Assessor – Nível I, para fins de auxiliar na instrução do presente IC, bem como a expedição de ofícios: 1) ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia em São Paulo – CREA-SP; 2) ao Ministério da Educação; 3) Ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; tudo conforme minutas que apresento em separado;

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 8, DE 9 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002963/2014-16, com a seguinte ementa:

“CONCURSO PÚBLICO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Notícia de irregularidade na classificação de candidatos com deficiência em concurso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.”

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.002963/2014-16 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 19 JANEIRO DE 2015

Autos nº 1.34.015.000537/2013-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República em São José do Rio Preto/SP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o § 7º da Resolução nº 23/07 e o § 4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 1.34.015.000537/2013-08 tem por objeto apurar possível utilização irregular de recursos federais na aquisição de materiais odontológicos, destinados à Unidade Básica de Saúde, pelo Município de Mendonça/SP;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Atenção Básica à Saúde, em resposta à solicitação de que informasse se os preços dos materiais odontológicos adquiridos pela Prefeitura Municipal de Mendonça/SP divergem dos aplicados pelo Sistema Único de Saúde, encaminhou a demanda para os setores sugeridos pelo Departamento de Atenção Básica, quais sejam: Coordenação Geral de Economia da Saúde (CGES), do Departamento da Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento (DESID), da Secretaria Executiva (SE), do Ministério da Saúde, responsável pelo Banco de Preços em Saúde (BPS).

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as irregularidades aventadas.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrado sob o nº 1.34.015.000537/2013-08, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Marcela Louise Farine Ruiz, Analista Processual, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil;

d) o sobrestamento do feito pelo período de 30 (trinta) dias, a fim de aguardar a resposta dos referidos setores integrantes do Ministério da Saúde;

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

RODRIGO BERNARDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 19 JANEIRO DE 2015

Autos nº 1.34.015.000496/2014-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República em São José do Rio Preto/SP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: I) dos direitos constitucionais; II) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, e, bem assim, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o § 7º da Resolução nº 23/07 e o § 4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.34.015.000496/2014-22 tem por objeto a adoção de providências para que sejam fornecidas certidões ao usuário que não tenha sido atendido pelo Sistema Único de Saúde, bem como para que seja realizado o controle de horário de trabalho de profissionais da saúde, notadamente médicos e odontólogos, conforme orientação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e de seu Grupo de Trabalho Operacional, haja vista as recorrentes reclamações da população acerca das negativas de atendimento ao usuário do SUS e da ausência dos profissionais da área de saúde de seus postos de trabalho;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as irregularidades aventadas.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrados sob o nº 1.34.015.000496/2014-22, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Marcela Louise Farine Ruiz, Analista Processual, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil;

d) expeça-se RECOMENDAÇÃO ao Secretário Municipal da Saúde de Novo Horizonte/SP, ao Prefeito de Novo Horizonte/SP e ao Secretário de Estado da Saúde do Estado de São Paulo para o fornecimento de certidão a todos os usuários do SUS não atendidos pelas unidades de saúde daquela municipalidade; e, ainda, RECOMENDAÇÃO ao Secretário Municipal da Saúde de Novo Horizonte/SP, ao Prefeito de Novo Horizonte/SP e ao Secretário Estadual da Saúde para a instalação de instrumentos que permitam o controle social do horário de atendimento dos serviços de atendimento médico e odontológico, conforme minutas elaboradas pelo Grupo de Trabalho Operacional da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

RODRIGO BERNARDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

Autos nº 1.34.015.000463/2014-82

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República em São José do Rio Preto/SP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: I) dos direitos constitucionais; II) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, e, bem assim, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o § 7º da Resolução nº 23/07 e o § 4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.34.015.000463/2014-82 tem por objeto a adoção de providências para que sejam fornecidas certidões ao usuário que não tenha sido atendido pelo Sistema Único de Saúde, bem como para que seja realizado o controle de horário de trabalho de profissionais da saúde, notadamente médicos e odontólogos, conforme orientação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e de seu Grupo de Trabalho Operacional, haja vista as recorrentes reclamações da população acerca das negativas de atendimento ao usuário do SUS e da ausência dos profissionais da área de saúde de seus postos de trabalho;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as irregularidades aventadas.

FICA DETERMINADO, ainda:

- a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrados sob o nº 1.34.015.000463/2014-82, cujos atos ficam ratificados e incorporados;
- b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;
- c) a designação da servidora Alexandra Reina, Analista Processual, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil;
- d) expeça-se RECOMENDAÇÃO ao Secretário Municipal da Saúde de Cosmorama/SP, ao Prefeito de Cosmorama/SP e ao Secretário de Estado da Saúde do Estado de São Paulo para o fornecimento de certidão a todos os usuários do SUS não atendidos pelas unidades de saúde daquela municipalidade; e, ainda, RECOMENDAÇÃO ao Secretário Municipal da Saúde de Cosmorama/SP, ao Prefeito de Cosmorama/SP e ao Secretário Estadual da Saúde para a instalação de instrumentos que permitam o controle social do horário de atendimento dos serviços de atendimento médico e odontológico, conforme minutas elaboradas pelo Grupo de Trabalho Operacional da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

RODRIGO BERNARDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

Autos nº 1.34.015.000483/2014-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República em São José do Rio Preto/SP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: I) dos direitos constitucionais; II) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, e, bem assim, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o § 7º da Resolução nº 23/07 e o § 4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.34.015.000483/2014-53 tem por objeto a adoção de providências para que sejam fornecidas certidões ao usuário que não tenha sido atendido pelo Sistema Único de Saúde, bem como para que seja realizado o controle de horário de trabalho de profissionais da saúde, notadamente médicos e odontólogos, conforme orientação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e de seu Grupo de Trabalho Operacional, haja vista as recorrentes reclamações da população acerca das negativas de atendimento ao usuário do SUS e da ausência dos profissionais da área de saúde de seus postos de trabalho;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as irregularidades aventadas.

FICA DETERMINADO, ainda:

- a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrados sob o nº 1.34.015.000483/2014-53, cujos atos ficam ratificados e incorporados;
- b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;
- c) a designação da servidora Alexandra Reina, Analista Processual, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil;
- d) expeça-se RECOMENDAÇÃO ao Secretário Municipal da Saúde de Magda/SP, ao Prefeito de Magda/SP e ao Secretário de Estado da Saúde do Estado de São Paulo para o fornecimento de certidão a todos os usuários do SUS não atendidos pelas unidades de saúde daquela municipalidade; e, ainda, RECOMENDAÇÃO ao Secretário Municipal da Saúde de Magda/SP, ao Prefeito de Magda/SP e ao Secretário Estadual da Saúde para a instalação de instrumentos que permitam o controle social do horário de atendimento dos serviços de atendimento médico e odontológico, conforme minutas elaboradas pelo Grupo de Trabalho Operacional da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

RODRIGO BERNARDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

Autos nº 1.34.015.000514/2014-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República em São José do Rio Preto/SP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: I) dos direitos constitucionais; II) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, e, bem assim, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o § 7º da Resolução nº 23/07 e o § 4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.34.015.000514/2014-76 tem por objeto a adoção de providências para que sejam fornecidas certidões ao usuário que não tenha sido atendido pelo Sistema Único de Saúde, bem como para que seja realizado o controle de horário de trabalho de profissionais da saúde, notadamente médicos e odontólogos, conforme orientação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e de seu Grupo de Trabalho Operacional, haja vista as recorrentes reclamações da população acerca das negativas de atendimento ao usuário do SUS e da ausência dos profissionais da área de saúde de seus postos de trabalho;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as irregularidades aventadas.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrados sob o nº 1.34.015.000514/2014-76, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Alexandra Reina, Analista Processual, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil;

d) expeça-se RECOMENDAÇÃO ao Secretário Municipal da Saúde de Severínia/SP, ao Prefeito de Severínia/SP e ao Secretário de Estado da Saúde do Estado de São Paulo para o fornecimento de certidão a todos os usuários do SUS não atendidos pelas unidades de saúde daquela municipalidade; e, ainda, RECOMENDAÇÃO ao Secretário Municipal da Saúde de Severínia/SP, ao Prefeito de Severínia/SP e ao Secretário Estadual da Saúde para a instalação de instrumentos que permitam o controle social do horário de atendimento dos serviços de atendimento médico e odontológico, conforme minutas elaboradas pelo Grupo de Trabalho Operacional da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

RODRIGO BERNARDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 20 JANEIRO DE 2015

Autos nº 1.34.015.000477/2014-04

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República em São José do Rio Preto/SP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: I) dos direitos constitucionais; II) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, e, bem assim, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o § 7º da Resolução nº 23/07 e o § 4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.34.015.000477/2014-04 tem por objeto a adoção de providências para que sejam fornecidas certidões ao usuário que não tenha sido atendido pelo Sistema Único de Saúde, bem como para que seja realizado o controle de horário de trabalho de profissionais da saúde, notadamente médicos e odontólogos, conforme orientação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e de seu Grupo de Trabalho Operacional, haja vista as recorrentes reclamações da população acerca das negativas de atendimento ao usuário do SUS e da ausência dos profissionais da área de saúde de seus postos de trabalho;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as irregularidades aventadas.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrados sob o nº 1.34.015.000477/2014-04, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação do servidor Marco Antonio Galiano Negrelli, Técnico Administrativo, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil;

d) expeça-se RECOMENDAÇÃO ao Secretário Municipal da Saúde de Irapuã/SP, ao Prefeito de Irapuã/SP e ao Secretário de Estado da Saúde do Estado de São Paulo para o fornecimento de certidão a todos os usuários do SUS não atendidos pelas unidades de saúde daquela municipalidade; e, ainda, RECOMENDAÇÃO ao Secretário Municipal da Saúde de Irapuã/SP, ao Prefeito de Irapuã/SP e ao Secretário Estadual da Saúde para a instalação de instrumentos que permitam o controle social do horário de atendimento dos serviços de atendimento médico e odontológico, conforme minutas elaboradas pelo Grupo de Trabalho Operacional da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

RODRIGO BERNARDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 20 JANEIRO DE 2015

Autos nº 1.34.015.000458/2014-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República em São José do Rio Preto/SP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: I) dos direitos constitucionais; II) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, e, bem assim, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o § 7º da Resolução nº 23/07 e o § 4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.34.015.000458/2014-70 tem por objeto a adoção de providências para que sejam fornecidas certidões ao usuário que não tenha sido atendido pelo Sistema Único de Saúde, bem como para que seja realizado o controle de horário de trabalho de profissionais da saúde, notadamente médicos e odontólogos, conforme orientação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e de seu Grupo de Trabalho Operacional, haja vista as recorrentes reclamações da população acerca das negativas de atendimento ao usuário do SUS e da ausência dos profissionais da área de saúde de seus postos de trabalho;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as irregularidades aventadas.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrados sob o nº 1.34.015.000458/2014-70, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação do servidor Marco Antonio Galiano Negrelli, Técnico Administrativo, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil;

d) expeça-se RECOMENDAÇÃO ao Secretário Municipal da Saúde de Bady Bassitt/SP, ao Prefeito de Bady Bassitt/SP e ao Secretário de Estado da Saúde do Estado de São Paulo para o fornecimento de certidão a todos os usuários do SUS não atendidos pelas unidades de saúde daquela municipalidade; e, ainda, RECOMENDAÇÃO ao Secretário Municipal da Saúde de Bady Bassitt/SP, ao Prefeito de Bady Bassitt/SP e ao Secretário Estadual da Saúde para a instalação de instrumentos que permitam o controle social do horário de atendimento dos serviços de atendimento médico e odontológico, conforme minutas elaboradas pelo Grupo de Trabalho Operacional da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

RODRIGO BERNARDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 20 JANEIRO DE 2015

Autos nº 1.34.015.000489/2014-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República em São José do Rio Preto/SP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: I) dos direitos constitucionais; II) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, e, bem assim, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o § 7º da Resolução nº 23/07 e o § 4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.34.015.000489/2014-21 tem por objeto a adoção de providências para que sejam fornecidas certidões ao usuário que não tenha sido atendido pelo Sistema Único de Saúde, bem como para que seja realizado o controle de horário de trabalho de profissionais da saúde, notadamente médicos e odontólogos, conforme orientação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e de seu Grupo de Trabalho Operacional, haja vista as recorrentes reclamações da população acerca das negativas de atendimento ao usuário do SUS e da ausência dos profissionais da área de saúde de seus postos de trabalho;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as irregularidades aventadas.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrados sob o nº 1.34.015.000489/2014-21, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação do servidor Marco Antonio Galiano Negrelli, Técnico Administrativo, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil;

d) expeça-se RECOMENDAÇÃO ao Secretário Municipal da Saúde de Monte Aprazível/SP, ao Prefeito de Monte Aprazível/SP e ao Secretário de Estado da Saúde do Estado de São Paulo para o fornecimento de certidão a todos os usuários do SUS não atendidos pelas unidades de saúde daquela municipalidade; e, ainda, RECOMENDAÇÃO ao Secretário Municipal da Saúde de Monte Aprazível/SP, ao Prefeito de Monte Aprazível/SP e ao Secretário Estadual da Saúde para a instalação de instrumentos que permitam o controle social do horário de atendimento dos serviços de atendimento médico e odontológico, conforme minutas elaboradas pelo Grupo de Trabalho Operacional da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

RODRIGO BERNARDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 20 JANEIRO DE 2015

Autos nº 1.34.015.000516/2014-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República em São José do Rio Preto/SP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: I) dos direitos constitucionais; II) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, e, bem assim, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o § 7º da Resolução nº 23/07 e o § 4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.34.015.000516/2014-65 tem por objeto a adoção de providências para que sejam fornecidas certidões ao usuário que não tenha sido atendido pelo Sistema Único de Saúde, bem como para que seja realizado o controle de horário de trabalho de profissionais da saúde, notadamente médicos e odontólogos, conforme orientação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério

Público Federal e de seu Grupo de Trabalho Operacional, haja vista as recorrentes reclamações da população acerca das negativas de atendimento ao usuário do SUS e da ausência dos profissionais da área de saúde de seus postos de trabalho;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as irregularidades aventadas.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrados sob o nº 1.34.015.000516/2014-65, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Marcela Louise Farine Ruiz, Analista Processual, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil;

d) expeça-se RECOMENDAÇÃO ao Secretário Municipal da Saúde de Ubarana/SP, ao Prefeito de Ubarana/SP e ao Secretário de Estado da Saúde do Estado de São Paulo para o fornecimento de certidão a todos os usuários do SUS não atendidos pelas unidades de saúde daquela municipalidade; e, ainda, RECOMENDAÇÃO ao Secretário Municipal da Saúde de Ubarana/SP, ao Prefeito de Ubarana/SP e ao Secretário Estadual da Saúde para a instalação de instrumentos que permitam o controle social do horário de atendimento dos serviços de atendimento médico e odontológico, conforme minutas elaboradas pelo Grupo de Trabalho Operacional da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

RODRIGO BERNARDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 20 JANEIRO DE 2015

Autos nº 1.34.015.000500/2014-52

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República em São José do Rio Preto/SP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: I) dos direitos constitucionais; II) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, e, bem assim, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o § 7º da Resolução nº 23/07 e o § 4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.34.015.000500/2014-52 tem por objeto a adoção de providências para que sejam fornecidas certidões ao usuário que não tenha sido atendido pelo Sistema Único de Saúde, bem como para que seja realizado o controle de horário de trabalho de profissionais da saúde, notadamente médicos e odontólogos, conforme orientação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e de seu Grupo de Trabalho Operacional, haja vista as recorrentes reclamações da população acerca das negativas de atendimento ao usuário do SUS e da ausência dos profissionais da área de saúde de seus postos de trabalho;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as irregularidades aventadas.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrados sob o nº 1.34.015.000500/2014-52, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Marcela Louise Farine Ruiz, Analista Processual, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil;

d) expeça-se RECOMENDAÇÃO ao Secretário Municipal da Saúde de Palestina/SP, ao Prefeito de Palestina/SP e ao Secretário de Estado da Saúde do Estado de São Paulo para o fornecimento de certidão a todos os usuários do SUS não atendidos pelas unidades de saúde daquela municipalidade; e, ainda, RECOMENDAÇÃO ao Secretário Municipal da Saúde de Palestina/SP, ao Prefeito de Palestina/SP e ao Secretário Estadual da Saúde para a instalação de instrumentos que permitam o controle social do horário de atendimento dos serviços de atendimento médico e odontológico, conforme minutas elaboradas pelo Grupo de Trabalho Operacional da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

RODRIGO BERNARDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 20 JANEIRO DE 2015

Autos nº 1.34.015.000515/2014-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República em São José do Rio Preto/SP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: I) dos direitos constitucionais; II) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, e, bem assim, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o § 7º da Resolução nº 23/07 e o § 4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.34.015.000515/2014-11 tem por objeto a adoção de providências para que sejam fornecidas certidões ao usuário que não tenha sido atendido pelo Sistema Único de Saúde, bem como para que seja realizado o controle de horário de trabalho de profissionais da saúde, notadamente médicos e odontólogos, conforme orientação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e de seu Grupo de Trabalho Operacional, haja vista as recorrentes reclamações da população acerca das negativas de atendimento ao usuário do SUS e da ausência dos profissionais da área de saúde de seus postos de trabalho;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as irregularidades aventadas.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrados sob o nº 1.34.015.000515/2014-11, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Marcela Louise Farine Ruiz, Analista Processual, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil;

d) expeça-se RECOMENDAÇÃO ao Secretário Municipal da Saúde de Tanabi/SP, ao Prefeito de Valentim Tanabi/SP e ao Secretário de Estado da Saúde do Estado de São Paulo para o fornecimento de certidão a todos os usuários do SUS não atendidos pelas unidades de saúde daquela municipalidade; e, ainda, RECOMENDAÇÃO ao Secretário Municipal da Saúde de Tanabi/SP, ao Prefeito de Tanabi/SP e ao Secretário Estadual da Saúde para a instalação de instrumentos que permitam o controle social do horário de atendimento dos serviços de atendimento médico e odontológico, conforme minutas elaboradas pelo Grupo de Trabalho Operacional da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

RODRIGO BERNARDO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 3, DE 19 DE JANEIRO DE 2014

Instaura inquérito civil destinado a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da reforma e ampliação da antiga sede da Unidade Básica de Saúde, entre os anos de 2010 e 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, inc. III da Constituição da República; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985; arts. 5º, inc. III, alínea “b”, 6º, inc. VII, alínea “b”, 7º, inc. I, todos da Lei Complementar n. 75/93; arts. 1º e 2º da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 1º e 2º da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda

Considerando as informações contidas no procedimento preparatório em epígrafe, as quais comunicam possíveis irregularidades relativas a recursos públicos federais vinculados ao Fundo Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Saúde;

Considerando que, em tese, os fatos narrados se enquadram nas hipóteses previstas na lei n. 8.429/92;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil destinado a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da reforma e ampliação da antiga sede da Unidade Básica de Saúde, entre os anos de 2010 e 2012.

Nomear Herickson Flávio Bezerra Passos Botelho, lotado no 3º ODPDS desta unidade do Ministério Público Federal, para secretariar o presente feito, o qual, por ser servidor do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências,

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – VERIFIQUE-SE a existência de prevenção de um dos Ofícios da Defesa do Patrimônio Público e Social (com emissão de certidão), considerando o objeto desta notícia de fato, com consequente distribuição do feito a eventual Ofício preventivo. Havendo a prevenção, o cumprimento do item III desta Portaria fica condicionado ao alvedrio do procurador(a) do Ofício preventivo;

III – CUMPRAM-SE as providências elencadas no Despacho n. PR-TO _____/2015;

IV – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

Procuradora da República

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

3º OFÍCIO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

PP n. 888/2013-03.

DESPACHO N. _____

Em atenção ao art. 4º, §4º, da Resolução CSMPF n. 87/06, e tendo em vista a necessidade de diligências complementares para a adoção de uma das medidas previstas no art. 4º, caput, desse mesmo diploma infralegal, CONVERTA-SE o presente procedimento preparatório em inquérito civil, com o seguinte objeto: “apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da reforma e ampliação da antiga sede da Unidade Básica de Saúde, entre os anos de 2010 e 2012.”

OFICIE-SE à Prefeitura de Oliveira de Fátima, reiterando em forma de requisição e com advertência, com base no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n. 75/93, os termos dos Ofícios PR/TO 3757/2013 e 449/2014, e, ainda, requisitando manifestação acerca das irregularidades apontadas no relatório de auditoria do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

OFICIE-SE à Controladoria Regional da União no Estado do Tocantins, solicitando, com base no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n. 75/93, informações acerca da representação protocolizada nesse órgão sob o nº 00226.000.0120/2012-12. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

OFICIE-SE ao Tribunal de Contas da União no Estado do Tocantins, solicitando, com base no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n. 75/93, informações acerca da representação protocolizada nesse órgão sob o nº 032.080/2012-3. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

COMUNIQUE-SE à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da presente conversão.

Cópia do presente vale como ofício.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 10, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000875/2014-15

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de acompanhar a regular utilização das máquinas do PAC 2 doadas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA aos municípios do Estado do Tocantins com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

2. Visando a instrução dos autos, oficiou-se a todos os municípios do Estado do Tocantins que receberam as máquinas do PAC 2, requisitando que informassem a destinação dada aos bens entregues pelo MDA, indicando quais estradas já foram recuperadas e qual é o cronograma de recuperação para o próximo ano, devendo tudo ser devidamente provado.

3. As respostas foram juntadas aos autos (volume I ao VI).

4. Ocorre que, em consulta ao Sistema Único do Ministério Público Federal, se constatou a existência do Inquérito Civil n.º 1.36.000.000317/2014-41, instaurado em 31/03/2014, pelo 2º Ofício da Defesa do Patrimônio Público e Social desta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades acerca da destinação das máquinas agrícolas recebidas pelos municípios do Estado do Tocantins em razão do PAC II.

5. Ainda, na instrução do Inquérito Civil n.º 1.36.000.000317/2014-41, foram expedidas recomendações aos municípios para o cumprimento dos encargos relativos ao recebimento de máquinas doadas pela União, por meio do MDA, para recuperação de estradas vicinais, bem como para a implementação de medidas que permitam o controle do uso desses equipamentos.

6. Assim, inexistem fundamentos que justifiquem a manutenção do presente inquérito civil, já que as irregularidades que aqui se pretendia investigar já estão sendo objeto de apuração no IC n.º 1.36.000.000317/2014-41.

7. Destarte, o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

8. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

9. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

10. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Inquérito Civil- IC n.º 1.36.000.001485/2014-54

1. Trata-se de inquérito civil instaurado visando a regular e legal coleta de elementos acerca de supostas irregularidades na liberação dos valores referentes ao FGTS por parte da Caixa Econômica Federal de Palmas-TO.

2. Inicialmente, oficiou a Caixa Econômica Federal para que prestasse esclarecimentos a respeito da manifestação n. 20140073248, sobretudo acerca da suposta obrigatoriedade de criação de conta poupança para saque do FGTS.

3. Em resposta ao ofício, a Caixa Econômica Federal informou que a abertura de conta poupança da CEF é uma prerrogativa do cliente, podendo o cliente escolher onde depositar os seus valores.

4. Ademais, asseverou que, dependendo do valor, são necessários 05 dias para liberação do recursos de FGTS.

5. Por fim, a CEF colocou os servidores à disposição para atender a demanda da representante.

6. Portanto, tendo em vista a negativa da Caixa Econômica Federal quanto a obrigatoriedade da criação de conta poupança para saque do FGTS, bem como a informação de que CEF está à disposição da representante para atendimento de sua demanda, forçoso concluir pela perda do objeto do presente inquérito civil, pois a atuação do Ministério Público Federal – MPF, à luz do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, está esgotada.

7. Ex positis, o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n.º 653/2012.

8. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85 /85.

9. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

10. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Notícia de Fato 1.36.000.001396/2014-16

1. Trata-se de representação apresentada por José Alves de Souza, narrando suposta negligência por parte do Hospital Geral Público de Palmas - HGPP no tocante à realização de cirurgia de próstata. Aduziu o representante que foi diagnosticado com um tumor na próstata com indicação de tratamento cirúrgico. Contudo, a cirurgia foi marcada e desmarcada três vezes pelo HGPP, sob a alegação de falta de materiais hospitalares.

2. Oficiou-se à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins – Sesau-TO solicitando informações sobre o caso (fl. 22), mas a Sesau-TO não encaminhou a resposta.

3. Em contato com o representante, a assessoria da PRDC-TO obteve a informação de que o procedimento cirúrgico foi realizado e que o representante está se recuperando (fl. 24).

4. É o breve relatório.

5. O caso é de arquivamento.

6. Verifica-se que não há mais justa causa para continuidade do feito, tendo em vista que o procedimento cirúrgico do qual o representante necessitava foi realizado. Além disso, inexistente objeto secundário que possa exigir a atuação do Ministério Público Federal.

7. Diante disso, determino que:

(i) a presente notícia de fato seja arquivada;

(ii) os autos sejam remetidos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de eventual homologação do presente arquivamento;

(iii) Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85;

(iv) proceda-se a Coordenação Jurídica desta PR-TO aos registros e controles necessários.

LUANA VARGAS MACEDO
Procuradora da República (Em substituição na PRDC)

DESPACHO Nº 85, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.36.001.000362/2014-96

Trata-se de Notícia de Fato, autuada a partir de Termo de Declarações nº 35/2014, prestado por Francisco Penafiel Gallego, relatando que o serviço de entrega de correspondência dos Correios no Município de Darcinópolis/TO vem apresentando irregularidades, que as correspondências estão chegando com muito atraso nas residências, gerando transtornos e prejuízos.

Com isso, esta signatária expediu ofício à Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT informando sobre a irregularidade noticiada, e requisitando que preste esclarecimentos acerca dos fatos.

Tendo em vista que ainda não houve resposta ao ofício acima referido, reitere-se o seu ter, deixando claro que o não atendimento da requisição ministerial pode implicar em crime previsto no art. 10 da Lei de Ação Civil Pública, além do artigo 330 do Código Penal, bem como possíveis atos de improbidade administrativa.

Por fim, considerando que a presente Notícia de Fato teve o seu prazo expirado em 03/01/2015, e considerando a necessidade da resposta do ofício acima referido para análise das providências seguintes, determino a conversão em Procedimento Preparatório, nos termos do art. 2º, § 4º e § 5º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Procuradora da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 13/2015
Divulgação: terça-feira, 20 de janeiro de 2015 - Publicação: quarta-feira, 21 de janeiro de 2015**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental
Silvio Meireles Soares
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**